

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Francieli Bach Leal

**AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES NOS VALES DO TAQUARI E  
RIO PARDO**

Santa Cruz do Sul  
2019

Franciéli Bach Leal

**AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES NOS VALES DO TAQUARI E  
RIO PARDO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Neimar Santos da Silva

Santa Cruz do Sul  
2019

*Aos meus pais, avós, familiares e amigos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Por trás de pessoas de sucesso, existiram outras pessoas que acreditaram e deram apoio para ela.

Por isso, dedico o sucesso deste trabalho aos meus pais, minha avó Maria Luiza, ao meu namorado, familiares e amigos, que tanto me apoiaram e torceram por mim.

E não menos importante, agradeço ao meu orientador, que me guiou brilhantemente até o dia de hoje. A todos vocês, meu amor e gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar quais são as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores imigrantes dos Vales do Taquari e Rio Pardo. Neste contexto indaga-se: considerando as implicações da globalização no mundo do trabalho e na vida dos trabalhadores, sendo que os Vales do Taquari e Rio Pardo, em face da industrialização como fator econômico relevantes, recebem inúmeros imigrantes todos os anos e, neste aspecto, quais são as condições de trabalho oferecidas a esses trabalhadores? O método de abordagem utilizado é o dedutivo. Com relação ao método de procedimentos, será utilizado o monográfico. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica, modelos estatísticos, bem como análise de legislações nacionais e estrangeiras. Assim, afirma-se que este tema é de grande importância social, pois todos os dias o Brasil recebe um grande número de imigrantes, que buscam através do trabalho modificar a sua situação pessoal e de sua família, no entanto, muitos acabam sendo explorados com mão de obra barata. Por fim, pode-se afirmar que o Brasil e suas regiões carecem de dados oficiais sobre imigrantes, bem como de políticas públicas que efetivem a garantia dos direitos trabalhistas deste público.

Palavras-chave: Imigração. Trabalho. Trabalhadores. Vale do Rio Pardo. Vale do Taquari.

## **ABSTRACT**

The present work of course completion seeks to analyze what are the working conditions offered to immigrant workers in the Rio Pardo and Taquari Valleys. In this context, we ask ourselves: considering the implications of globalization in the world of work and the life of workers, and the Valleys of Rio Pardo and Taquari, in the face of industrialization as a relevant economic factor, receive numerous immigrants every year and, in this respect, what are the working conditions offered to these workers? The method used is the deductive method. Regarding the procedure method, the monographic will be used. The research technique is the bibliographical revision, statistical models, as well as analysis of national and foreign legislations. Thus, it is affirmed that this theme is of great social importance, because every day Brazil receives a large number of immigrants, who seek through the work to modify their personal situation and their family, however, many end up being exploited with cheap work force. Finally, it can be said that Brazil and its regions lack official data on immigrants, as well as public policies that guarantee the labor rights of this public.

Key words: Immigration. Labor. Workers. Rio Pardo Valley. Taquari Valley.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>IMIGRAÇÃO PARA O BRASIL .....</b>	<b>10</b>
2.1	Dados históricos da imigração.....	10
2.2	Chegada dos imigrantes nos Vales do Taquari e Rio Pardo.....	13
2.3	A globalização e a influência no mundo do trabalho .....	17
2.4	Como é feita a alocação dos refugiados? .....	21
2.5	Distinção das expressões imigração, emigração, estrangeiro, imigrante, exilado e refugiado .....	24
2.6	Classificação dos diferentes movimentos de entrada e saída do país .....	26
<b>3</b>	<b>OS INSTRUMENTOS JURIDICOS DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES .....</b>	<b>28</b>
3.1	A figura da deportação e expulsão e seus efeitos .....	28
3.2	Instrumentos jurídicos internacionais de proteção ao imigrante.....	30
3.3	Convenções da OIT sobre o trabalho do imigrante .....	35
3.4	Disposição sobre o trabalho do imigrante na Lei de Migração .....	37
3.5	O trabalho do imigrante sob a ótica da CLT .....	40
<b>4</b>	<b>OS TRABALHADORES IMIGRANTES DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO .....</b>	<b>45</b>
4.1	Procedimentos administrativos e legais para fins de regularização dos imigrantes.....	45
4.1.1	Quantos imigrantes os Vales do Taquari e Rio Pardo receberam no último ano .....	51
4.1.2	Quantos imigrantes residem nos Vales do Taquari e Rio Pardo .....	52
4.1.3	Quantos imigrantes trabalham de forma regular .....	54
4.1.4	Dados de trabalhadores informais nos Vales do Taquari e Rio Pardo.....	56
4.2	Política das empresas dos Vales do Taquari e Rio Pardo para contratação de imigrantes.....	57
4.3	Como são as condições e relações de trabalho dos imigrantes nos Vales do Taquari e Rio Pardo .....	59

<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre o tema das condições de trabalho dos imigrantes dos Vales do Taquari e Rio Pardo. Nesse panorama, tem-se como objetivo analisar quais são as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores imigrantes dos Vales do Rio Pardo e Taquari. A questão principal a ser respondida com o presente trabalho parte-se da premissa de que, com a globalização no mundo do trabalho e na vida dos trabalhadores, sendo que os Vales do Taquari e Rio Pardo, em face da industrialização como fator econômico relevantes, recebem inúmeros imigrantes todos os anos quais são as condições de trabalho oferecidas a esses trabalhadores?

O método de abordagem utilizado é o dedutivo. Com relação ao método de procedimentos, será utilizado o monográfico. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica, modelos estatísticos, bem como análise de legislações nacionais e estrangeiras.

No primeiro capítulo buscou-se abordar a colonização do Brasil e o retrato da imigração em diferentes épocas, inclusive o motivo da imigração no atual cenário, bem como, como se deu a imigração para os Vales do Rio Pardo e Taquari. Além disso, será falado sobre o fenômeno da globalização no âmbito trabalhista, explicação acerca da alocação de refugiados em território nacional e distinções das expressões imigração, emigração, estrangeiro, imigrante, exilado e refugiado, também falaremos acerca dos diferentes tipos de entrada de saída do país, conforme dados da Polícia Federal.

No segundo capítulo será analisado os institutos da deportação e expulsão e quais são seus efeitos, também serão abordados os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de proteção aos imigrantes, como convenções da Organização Internacional do Trabalho; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto de San José da Costa Rica; Lei de Migrações; e Consolidação das Leis Trabalhistas.

O terceiro capítulo será destinado para analisar os procedimentos administrativos com o fim de regularizar a situação dos imigrantes que entram em solo brasileiro; além disso, daremos enfoque aos imigrantes que residem nos Vales

do Taquari e Rio Pardo, ao analisar quantos deles vivem nessas regiões e quantos chegaram no último ano; qual o número de trabalhadores imigrantes regulares e irregulares?, quais as políticas das empresas ao contratarem trabalhadores não nacionais e como é a relação de trabalho para com essas pessoas.

Assim, o tema objeto do presente trabalho, é de grande importância social, pois todos os dias o Brasil recebe um grande número de imigrantes, que buscam através do trabalho modificar a sua situação pessoal e de sua família, no entanto, muitos acabam sendo explorados com mão de obra barata, além disso, não há estudos que mostram a atual realidade dos trabalhadores imigrantes dos Vales do Taquari e Rio Pardo.

## **2 IMIGRAÇÃO PARA O BRASIL**

Neste capítulo abordaremos a colonização do Brasil e o retrato da imigração em diferentes épocas, bem como a imigração para os Vales do Rio Pardo e Taquari.

Além disso, será falado sobre o fenômeno da globalização no âmbito trabalhista, explicação acerca da alocação de refugiados em território nacional e distinções de expressões utilizadas dentro deste trabalho, também será abordado os diferentes tipos de entrada de saída do país, conforme dados da Polícia Federal

### **2.1 Dados Históricos da imigração**

Há cerca de 2.000 anos, surgia na superfície terrestre um ser racional, o ser humano, que sofreu várias transformações e adaptações, até chegar ao humano moderno. Este ser inventou o processo migratório, que de tempos em tempos se repete.

Diversos momentos ao longo da história fizeram com que as pessoas buscassem outras terras para viver. Nos dizeres de Saladini (2012, p. 93) a Bíblia Sagrada também tem passagens que marcam a migração, como no Livro de Gênesis (11:1-9) que relata o episódio da Torre de Babel, onde homens reuniram-se em um só local, com o objetivo de construir uma torre cujo topo chegasse aos céus, para que não fossem espalhados pela terra, no entanto, Deus confundiu a linguagem dos homens e determinou que estes fossem espalhados. Este é o início do povoamento da terra de acordo com os ensinamentos bíblicos, após o Grande Dilúvio.

As primeiras migrações históricas foram em busca de meios de sobrevivência, como comida e água, depois surgiram as guerras e de novo foi preciso migrar, em busca de um lugar tranquilo para se viver, fugindo do excesso de população, da fome e da morte.

Hoje, as migrações são um conjunto da primeira e segunda espécie, ocorrem por causa da globalização, que gerou conflitos políticos, desigualdades, fazendo com que se tenha uma busca incessante de melhores condições de vida.

O Brasil é um país formado preponderantemente por imigrantes, devido à colonização. Os primeiros moradores do território brasileiro foram os indígenas, até a chegada de portugueses e espanhóis, por volta de 1530, fato conhecido como o

descobrimto do Brasil, com o objetivo de colonizar o país e explorar as matérias primas existentes.

Conforme extrai-se dos ensinamentos de Saladini (2012, p.100) a imigração para o Brasil começou com a colonização, após, vieram os escravos africanos, que foram deslocados a força do seu continente para trabalhar para a colônia portuguesa, sendo os colonizadores e trabalhadores africanos os principais imigrantes dos três primeiros séculos seguidos do descobrimento.

É impossível precisar a quantia de escravos que foram trazidos pelo tráfico negreiro, no entanto este povo contribuiu enormemente para o crescimento populacional e econômico, ocupando várias regiões do território brasileiro e inserindo na cultura do país, a sua cultura e suas crenças.

Para Guimarães (2016 apud NICOLI, 2011, p. 38) a imigração de trabalhadores para o Brasil pode ser dividida em três fases: colonização portuguesa e tráfico de africanos escravizados; fluxos migratórios do século XIX até meados do século XX e mudança na vocação migratória brasileira ao final do século XX e início do século XXI.

Esta primeira etapa foi marcada pela exploração do pau-brasil, primeira atividade econômica realizada pela coroa portuguesa, que devido a sua tintura usada para colorir, entre tantas coisas, roupas, brilhavam aos olhos dos colonizadores, por sua abundância. A mão de obra utilizada era de índios e africanos, explorados, em meio a agressões, em troca de comida e moradia para si e sua família.

A ausência de regulação do trabalho na fase da colonização e exploração dos escravos se dá, de acordo com Guimarães (2016 apud NICOLI, 2011, p. 38), pelo fato da relação escravista ser baseada em absoluta sujeição pessoal. O autor elucida a condição do indivíduo frente à exploração, reduzido a uma “coisa” e não pessoa. Sendo assim, não era reconhecido como sujeito de direitos.

A segunda etapa é marcada pela migração de outros países da Europa para o Brasil, visto estar sendo desenvolvidas novas atividades econômicas, como o café.

A demora de outros povos europeus em buscar a imigração para o Brasil tem como principal razão o sistema escravagista colonial, porque o imigrante que buscava colocação como trabalhador remunerado preferia tentar a sorte em local onde não tivesse que concorrer com o trabalho escravo (SALADINI, 2012 apud MARAM, 1979, p. 100)

A terceira, e até os dias atuais, a última fase, acontece após várias mudanças no território e nas legislações que protegem os trabalhadores. No início do século XX o país parou de apenas receber mão de obra, os brasileiros também passaram a buscar melhores oportunidades de vida em outros países.

A mobilidade de pessoas entre os países nunca foi interrompida, para Guimarães (2016, p. 39), o país está em fase de transformação com relação à migração. O Brasil é o destino de muitos imigrantes não qualificados, vindos, principalmente, do Peru, Venezuela e Haiti, sendo que esta escolha se dá por vários motivos, tendo cada grupo um interesse diferente.

Pereira (2015 apud VALENTE, 2012, p.107) esclarece que o fato social da migração atinge dimensões planetárias, sendo hoje um fenômeno estrutural globalizado, equiparado àquelas massas migratórias da Europa para as Américas entre 1880 e 1920. Refere também que no mundo globalizado em que vivemos, milhões de pessoas migram em busca de melhores empregos e melhores condições de vida, sendo a migração consequência da globalização.

Inconscientemente, as imigrações sempre ocorreram devido a busca pelo trabalho; refere Saladini (2012, p. 95) que mesmo as imigrações involuntárias, como o tráfico de escravos trazidos para o Brasil no período colonial, estão relacionadas com a questão de trabalho, mesmo sendo um trabalho forçado, hoje, ilícito.

De acordo dados analisados no relatório anual, do ano de 2017, pelo Observatório das Migrações Internacionais (2017, p. 51) entre os anos de 2010 e 2016, as principais nacionalidades que adentraram no Brasil foram do Hemisfério Sul, especialmente América Latina, destacando-se haitianos, bolivianos, argentinos, colombianos, peruanos, paraguaios e chineses. Em menor parcela, do Norte Global, vieram italianos, portugueses, estadunidenses, franceses e alemães. Entre as principais razões para essa massa migratória estão os fatores econômicos e sociais.

O mesmo estudo realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais no ano de 2018 (2018, p. 62) constatou que, nos últimos dois anos, houve um aumento no fluxo migratório de cubanos e venezuelanos ao Brasil. A entrada dos cubanos em território brasileiro, pode ser explicada pelo programa “Mais Médicos”, já no caso dos venezuelanos, a crise econômica e social pela qual o país está passando, é o fator que desencadeia as migrações em massa.

Os dados dos imigrantes sempre serão imprecisos, não relatando o número correto, pois há aqueles que não possuem permanência legal. Estes estão sujeitos

as mazelas da sociedade, por não contarem com os documentos que garantam seus direitos civis.

## **2.2 Chegada dos imigrantes nos Vales do Taquari e Rio Pardo**

Por volta de 1752 iniciou o processo de colonização do Rio Grande do Sul com a chegada de açorianos que receberam terras para estabelecer moradia e desenvolver atividades agrícolas para subsistência.

Após a independência, em 1822, com o risco de ataques às regiões da fronteira, foi necessário efetivar a colonização do estado. Por isso, o governo brasileiro iniciou a ocupação das terras (ZANCHI, 2013 apud WAIBEL, 1979, p. 62).

Para Simon (2014, p. 27) o governo reconhecia que os europeus, em especial italianos e alemães, eram elementos importantes para colonização, pelo manejo com a agricultura. Deste modo, criaram práticas atrativas para o processo de imigração ao Brasil, onde o financiamento do transporte marítimo aliado à concessão de terras possibilitou a entrada do maior número de imigrantes ao Brasil.

Vieram, então, italianos e alemães para colonizar as terras do sul do Brasil, em especial o Rio Grande do Sul. Simon (2014 apud ROCHE, 1969, p. 27), diz que o Rio Grande do Sul se diferencia dos demais estados do Brasil, favorecendo a colonização alemã, por suas características.

Os primeiros habitantes do Vale do Rio Pardo foram os índios Tupi Guaranis e, em menor quantidade, índios de outras tribos. Em 1733 há relatos de instalação de famílias portuguesas na região.

Por volta de 1751 foi construído um forte para depósito de armas e munições, devido ser um local estratégico de defesa. Após a construção do forte, a região passou a atrair um grande número populacional, principalmente de comerciantes, tropeiros de gado, açorianos, índios e escravos. Em 1787, Rio Pardo já era uma região rica (GOERCK, 2018 apud VOGT, 2001, p. 59).

Com a Revolução Farroupilha, Goerck (2018 apud VOGT, 2001, p. 59), relata que houve uma estagnação no crescimento do Vale, tendo também outros motivos:

Além disso, a introdução do barco a vapor pelo rio Jacuí fez com que os grandes comerciantes fossem atraídos a fazer compras diretamente em Porto Alegre, fazendo com que Rio Pardo perdesse sua condição de entreposto comercial. Atrelado a este quadro, o porto de Cachoeira se tornou ponto final da rota do Jacuí e a baixa produtividade dos campos

situados no território de Rio Pardo e a falta de preocupação com a agricultura fizeram com que os gêneros alimentícios praticamente não fossem produzidos em Rio Pardo e arredores, fazendo com que as pessoas tivessem que se deslocar aos centros maiores em busca de alimento.

Explica ainda, Goerck (2018, p. 58), que por volta de 1755, os açorianos começaram a ocupar a região, pois os Sete Povos das Missões, local onde deveriam estabelecer território, estava em meio a rebeliões movida pelos guaranis.

Na cidade de Santa Cruz do Sul, Simon (2014 apud VOGT, 2006, p. 35), os primeiros colonizadores alemães chegaram por volta de dezembro de 1849 e foram assentados onde hoje é Linha Santa Cruz, no caminho que ligava o entreposto comercial de Rio Pardo e os campos de gado da região de Soledade. Estes colonos foram se espalhando por outras regiões, apropriando-se de terras do Vale do Rio Pardo, originando novas colônias.

Segundo Waibel (1979) e Bernardes (1997), citado por Simon (2014, p. 36), que a Colônia de Santa Cruz enfrentou grandes obstáculos para manter-se, devido à distância de um dos mais importantes cursos de água e às picadas estreitas que em épocas de chuva se tornavam intransitáveis. Mesmo com esses percalços, tornou-se uma das mais prósperas do Brasil, devido à plantação de fumo como cultura de comércio e exportação.

As fumageiras ainda são a principal fonte de renda de Santa Cruz do Sul, atraindo muitos imigrantes e criando inúmeras vagas de emprego, inclusive sendo um dos produtos mais escolhidos para o plantio, nesta região, pelos agricultores.

A população do Vale do Rio do Pardo se especializou então nesta plantação, pois o fumo era o produto que mais gerava lucro, se comprado a outras agriculturas, conseguindo assim competir economicamente com outras colônias do Estado.

Na década de 1880, chegaram ao Rio Grande do Sul numerosas famílias italianas, que povoaram o Estado, inclusive contribuindo com a colonização da Região do Vale do Rio Pardo, que além das características alemãs, guarda grande ligação com a cultura italiana.

O desenvolvimento colonial sempre foi heterogêneo, Simon (2014 apud ROCHE, 1969, p. 36), afirma que o que contribuiu para a criação da identidade e características do povo desta região, foi a aglutinação de imigrantes de mesma origem, falando a mesma língua e praticando a mesma religião. Apesar de ter tido a influência de vários grupos étnicos, que trouxeram suas características para o processo de povoamento.

Simon (2014 apud ETGES, 2001, p. 37), aponta que do ponto de vista histórico cultural, não se pode pensar em uma região de povoamento homogêneo, pois a tem uma tradição muito ligada aos luso-brasileiros e por imigrantes alemães e italianos. Também, há outras características, como a geografia, economia, aspectos socioculturais, apresentando uma construção de identidade cultural.

Com relação ao Vale do Taquari, este inicialmente era ocupado por coletores e caçadores que migravam de tempos em tempos. Logo após vieram os Jê Meridionais que ocuparam as terras-altas da região. Outro povo que foi importante para a colonização da região do Vale do Taquari, foram os índios guaranis, eram agricultores e se instalavam às margens do rio, de onde tiravam argila para a confecção de vários artefatos, além disso, era um local fértil, onde podiam plantar e também se defender mais facilmente dos invasores (KREUTZ; MACHADO, 2017, p. 20).

Por volta de 1635 passaram por àquelas terras também os jesuítas, com o objetivo de impor sua religião aos índios que lá viviam. Além do impacto que as aldeias sofreram ao receber os padres jesuítas, também tiveram os bandeirantes paulistas que dizimavam as tribos por onde passavam.

Com a assinatura do tratado de Madrid, vieram para a região sul os açorianos, que, impedidos de ocupar as terras prometidas em Santa Catarina, se deslocaram para outros lugares e um deles foi o Vale do Taquari. Nas palavras de Kreutz e Machado (2017, p. 56-57):

A região que hoje é conhecida como Vale do Taquari fazia parte do projeto de ocupação territorial comandada pelo governador da Capitania do Rio de Janeiro, Gomes Freire de Andrade. A partir de 1750, as primeiras sesmarias foram concedidas a Francisco Xavier de Azambuja, a Pedro Lopes Soares e a Antônio Brito Leme, em Taquari. Em 1754, o governo também enviou para a região, 14 casais açorianos para intensificar a ocupação devido a disputas acirradas com os espanhóis. Sete casais permaneceram e se fixaram em Taquari, que, na época, era conhecido como o povoado de São José do Taquary. Os demais casais se estabeleceram em Santo Amaro, à margem esquerda do rio Jacuí. Na década de 1770, já haviam se estabelecido mais de 60 açorianos na região.

Nota-se que todas as cidades pertencentes a esta região foram fortemente influenciadas pela cultura dos açores, até hoje se percebe a forte marca deixada por este povo, principalmente nas edificações, uma delas é a Igreja Matriz São José, no centro da cidade de Taquari, uma das mais antigas do Estado.

O Rio Grande do Sul recebeu muitas levas do tráfico negreiro, que, além de serem usados na agricultura, nas fazendas e nas charqueadas, também foram importantíssimos para atuar nas guerras, especialmente na Revolução Farroupilha, com a falsa promessa de liberdade. Nesta região, os colonos sozinhos não davam conta da plantação, os escravos foram de suma importância para o crescimento econômico do Vale do Taquari (KREUTZ; MACHADO, 2017, p. 64-65).

Apesar da abolição da escravatura, em 1888, muitos não tinham para onde ir, e acabavam ficando nas fazendas dos seus antigos senhores, outros conquistaram seu próprio pedaço de terras e plantavam para sua subsistência.

No século XIX, chegaram naquelas terras imigrantes de origem italiana e alemã, após a Revolução Farroupilha, período em que ficou suspenso o fluxo migratório. O governo tinha o plano, além de povoar o Estado, abastecer o mercado interno com as agriculturas cultivadas por este povo. Passado a primeira metade do século XIX, a região enfrentou uma forte crise econômica que abriu portas para a chegada dos alemães. Em Taquari (correspondente a todo o Vale), a produção do trigo, da erva mate e de madeira, estava escassa (KREUTZ; MACHADO, 2017, p. 73).

Os donos de terras, como solução para a crise, começaram a vender lotes de terras para os alemães assentar suas moradias e plantar. Nessa época surgiram várias empresas privadas que corroboraram com a colonização. Além de cultivar vegetais que não conheciam na Europa, implantaram aqui suas agriculturas, os pratos típicos que trouxeram de seu país de origem, passaram a ter um toque especial, ingredientes brasileiros (KREUTZ; MACHADO, 2017, p. 75).

Já os imigrantes, que viviam em péssimas condições na Itália, inicialmente ocuparam a Serra Gaúcha, após, vieram para o Vale do Taquari, pois a venda de lotes de terras tinha preços mais baixos. Este povo dedicou-se a agricultura, pecuária, extração de erva-mate e de madeira (KREUTZ; MACHADO, 2017, p. 76-77).

Assim, os europeus foram se espalhando por todo o Estado do Rio Grande do Sul, explorando terras até então inabitáveis, criando sua própria cultura. Nessa época o Brasil abriu as portas para receber nossos ancestrais, que deram origem às nossas famílias, miscigenadas, com características únicas. No entanto, hoje, um direito adquirido há séculos atrás, é desprezado para outros tantos imigrantes que buscam em outros territórios, melhores condições de vida.

### 2.3 A globalização e a influência no mundo do trabalho

A Globalização, apesar de ser uma palavra recente em nosso vocabulário, não é um fenômeno atual, as características da globalização já estavam presentes em épocas remotas, quando os europeus começaram a descobrir o Novo Mundo.

Bauman (1999, p. 05), um sociólogo a frente de seu tempo, que recentemente nos deixou, faz a seguinte reflexão:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” — e isso significa basicamente o mesmo para todos.

Este fenômeno permite maior conexão entre pessoas de qualquer canto do planeta, basta um clique na tela do seu smartphone, tablet ou notebook, e você já consegue se comunicar com um amigo que mora a quilômetros de distância, tudo isso sem gastar com passagens de avião, sem ter que pedir férias do seu trabalho. Há quem diga que a globalização encurta a distância de quem está longe e aumenta a de quem está perto, no entanto, a troca de informações que obtivemos com as novas tecnologias é um dos fatores pelos quais temos maior qualidade e expectativa de vida.

No século XX, o termo globalização passou a difundir-se por todas as sociedades que, apesar de usarem diferentes terminologias para caracterizar um único fenômeno, o significado é o mesmo: processo de integração das sociedades. Apesar de ser um termo impreciso, é necessário compreendê-lo, nas palavras de Saladini (2012 apud BELUZZO, 1997, p. 26):

Globalização é um conceito demasiado impreciso, enganoso e carregado de contrabandos ideológicos. Ainda assim, se pretendemos avançar na análise e compreensão dos processos de transformação que sacodem a economia e a sociedade contemporânea, não há como ignorá-lo. O uso generalizado desse conceito, a sua ampla aceitação nos meios de comunicação e no ambiente acadêmico deve ser compreendido como um indício de que umas mudanças relevantes vêm acontecendo no mercado mundial, na forma de organização empresarial, nas normas de competitividade, para não falar das transformações na órbita financeira e monetária, de longe as mais significativas.

Este processo iniciou quando os europeus saíram de seus países fazendo descobertas importantes para a evolução da sociedade, iniciou-se então uma massa migratória, pessoas saindo de seus locais de origem e migrando para novos espaços, levando na bagagem sua cultura, filosofia e religião, misturando com a de outros povos. O movimento da globalização só aumentou com o passar dos anos, sendo necessária a criação de meios de transporte mais modernos, como os navios a vapor e as ferrovias.

Para Saladini (2012, p. 21), os primeiros indícios da globalização estão localizados nos primórdios do mundo civilizado, com líderes como Alexandre o Grande.

Também faz parte da globalização, o contexto do capitalismo comercial, Saladini (2012 apud GODOY, 2004, p. 23), entre os séculos XV e XVIII, foi que determinou o domínio dos europeus sobre os povos da América na busca por metais preciosos e outros produtos exóticos, como o pau-brasil e seguiu pelo século XIX, marcado pela escravização dos povos africanos, asiáticos e americanos. Sequencialmente, com o fim da guerra fria, o capitalismo se expandiu pelo globo terrestre.

A globalização moderna tem início com o fim da segunda guerra mundial e a expansão dos meios de comunicações, além disso, era necessário impedir que as ideias xenofóbicas espalhadas pelo nazismo durante a guerra não viessem a ocorrer novamente, por isso a importância de criar mecanismos de aproximação entre as nações. Nasceu então as Nações Unidas.

Aos poucos os países foram criando mercados para troca de produtos, abrindo as portas para a mistura de diferentes culturas, também foi possível a instalação de empresas internacionais, estas buscam mão de obra barata e menos qualificada nos países tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Daí surge o maior problema da globalização moderna, o desemprego, as crises econômicas, pois muitos países não conseguem acompanhar as tecnologias que surgem todos os dias e muitas pessoas perdem seus empregos para máquinas.

Saladini (2012 apud SANTOS, 2010, p. 36) fala do lado perverso da globalização, que se aponta para uma fábrica de perversidades, com o desemprego em crescimento, aumentando também a pobreza entre as classes. Além disso, os salários acabam baixando, aumentando o número de desabrigados, de pessoas que

passam fome e novas enfermidades tendem a aparecer. A mortalidade infantil é constante, educação de qualidade é privilégio de poucos, sendo completamente viável o alastramento de males espirituais e morais, como egoísmos, cinismos e a corrupção.

Por mais que os sites e noticiários passem a ideia de uma globalização de desenvolvimentos em todos os sentidos, para Saladini (2012 apud KOLTAR, 1999, p. 37), o que se observa no mundo inteiro são guerras entre nações e etnias, disputa entre religiões. Tudo isso acontece como uma terceira guerra mundial, herdando da segunda guerra, a segregação fundada no ódio ao outro, se insiste, se repete, não se apaga.

Podemos destacar que a globalização afetou diretamente o mundo do trabalho, tendo mudanças significativas nas linhas de produção e no modo de ampliação de lucros. Uma das mudanças de maior destaque é a terceirização do trabalho, que tem regulação pela Lei 6.019/74, com alterações dadas pela Lei 13.429/17, quando uma empresa contrata outra para executar um serviço imprescindível ao seu funcionamento, como nos casos das empresas de segurança.

A problemática da terceirização está na precariedade das relações de trabalho, pois as empresas que contratam o trabalho de uma empresa terceirizadora, vislumbra a redução dos custos, a empresa contratada oferece então um salário inferior a seus funcionários, porque para conseguir concorrer no mercado, precisa oferecer um serviço de baixo custo, este baixo custo reflete no salário dos empregados.

Esta precarização dos direitos dos trabalhadores, ocorre também com as empresas multinacionais e transnacionais, elas instalam-se em diversos pontos do globo para conquistar o mercado mundial e buscam uma produção de baixo custo, aponta para isto Guimarães (2016, p. 29):

É certo que a busca por uma mão de obra menos onerosa é um fator preocupante dentre aqueles decorrentes da globalização econômica no mercado de trabalho. A instalação de grandes empresas noutros países é acompanhada da mobilidade de trabalhadores do mundo inteiro em busca de trabalho

Além disso, houve um aumento nos números do mercado informal de trabalho, o que é um problema mundial, pois estes não estão regulados por leis trabalhistas,

contando com poucos, ou nenhum, direitos sociais, neste mercado acentua-se ainda mais a precarização da mão de obra.

Conforme Guimarães (2016 apud FARIA, 1999, p. 29), uma das implicações da globalização é o seu caráter fragmentador e segmentador, que gera cada vez mais a exclusão social. Associando que o pós-fordismo, causou altos índices de desemprego, precarizando as condições de trabalho e diminuindo seus direitos. Os altos índices de desemprego nos países desenvolvidos, e em desenvolvimento, faz com que haja uma redução dos salários.

Assim, aqueles profissionais menos qualificados e com baixa escolaridade, acabam perdendo seu espaço dentro do mercado de trabalho, por isso, grande parte dos migrantes, que não aqueles que migram por problemas sociais e catástrofes, é composta por pessoas de baixa qualificação.

Já os que buscam se especializar, que têm maior capacidade de discernimento, são ágeis e conseguem captar melhor o que está acontecendo ao seu redor, são os que garantem seus empregos, pois hoje é isto que o empregador e o mercado exigem.

Guimarães (2016, p. 30) explica que os trabalhadores menos qualificados e que não se encaixam no perfil exigido pelas empresas ou aquelas que se deslocam com o objetivo de contratar mão de obra acessível, sairão do seu país de origem em busca de trabalho.

Outrossim, com a globalização visualiza-se um crescente fluxo de trabalhadores migrantes dos países em desenvolvimento ou desenvolvidos, gerando, muitas vezes, tensões políticas e sociais. Por isso, existe uma tendência dos Estados em colocarem freios às migrações, diferentemente do que ocorre com as movimentações de capital, das trocas comerciais e das comunicações (GUIMARÃES, 2016 apud SALADINI, 2012 p. 30).

Concomitantemente, Guimarães (2016, p. 30) menciona que em 2014 a OIT, promoveu uma oficina voltada para os seguintes objetivos: discutir assuntos relacionados à imigração, como um projeto de cooperação entre América Latina e Caribe, fortalecendo as políticas migratórias, elaboração de legislações, com o objetivo de compartilhar as práticas positivas entre o Brasil e os outros países. Àquela época, haviam cerca de 105,5 milhões de migrantes economicamente ativos no mundo inteiro.

Conforme aponta Wentzel para o site da BBC (2018, <www.bbc.com>), os migrantes correspondem a cerca de 3,4% da população e produzem cerca de 10% do PIB mundial que em números, significa que contribuem com US\$ 6,7 trilhões à economia global - cerca de US\$ 3 trilhões a mais do que teriam gerado se tivessem apenas permanecido nos países de origem. A partir dessa informação, podemos notar que a ideia de que o imigrante causa prejuízos para uma nação, é falsa.

Além disso, outro problema da globalização, é que as legislações não conseguem acompanhar o seu rápido desenvolvimento, ficando muitas vezes desatualizadas, dependendo de interpretações analógicas, em especial as legislações trabalhistas acerca de imigrantes.

Na lição de Guimarães (2016 apud COIMBRA, 2012, p. 31) a globalização, e todos os outros termos que se usa para denominá-la, no âmbito econômico não é seguido da mesma maneira pelo direito do trabalho, não apenas pela velocidade, pois sabe-se que geralmente o direito surge após os fatos. É na verdade, uma questão muito mais complexa, que envolve a universalização dos direitos humanos, cuja necessidade de efetivação é muito antiga e necessária, principalmente em tempos de globalização.

No entanto, o desemprego e a falta de regulações trabalhistas, não afeta apenas o imigrante, afeta toda a sociedade, devido à extinção de alguns postos de trabalho, que antes eram imprescindíveis, pela substituição por máquinas, inteligência artificial.

Por isso, a sociedade como um todo deve se atualizar com os aparelhos tecnológicos que surgem e se adaptarem as mudanças, sendo que, os menos qualificados e que não conseguem absorver a globalização em seu ritmo acelerado, acabam compondo as massas migratórias para outros países e o Brasil está sendo escolhido por muitos desses.

#### **2.4 Como é feita a alocação dos refugiados?**

Entende-se como refugiado a pessoa que deixa seu país de origem ou onde tinha sua residência habitual, devido às perseguições por sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político, como também devido à grave violação de direitos humanos, e não possa ou não queira, acolher-se da proteção de tal país (ACNUR, 2018, p. 03).

Nesse sentido, também dispõe a Lei nº 9.474/1997, sobre os refugiados:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

(BRASIL, 1997, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>)

De acordo com o relatório disponibilizado pela Secretária Nacional de Justiça, realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas- ACNUR, o Refúgio em Números (2018, p. 05), ao final do ano de 2016, 65,6 milhões de pessoas em todo mundo foram forçadas a deixar seu país de origem, devido aos mais variados conflitos. Deste número, 22,5 milhões eram refugiados e 55% saíram da Síria.

Ainda, segundo o relatório, o continente Americano abrigava no ano de 2016 692.700 mil refugiados.

Segundo dados divulgados pelo CONARE, até o final do ano de 2017, o Brasil reconheceu cerca de 10.145 mil refugiados das mais variadas nacionalidades. No entanto, deste total, apenas 5.134 mil continuam com o registro ativo, sendo que 52% deles vivem em São Paulo, nos últimos 7 anos o Brasil recebeu 126.102 mil solicitações de refúgio (2018, p. 07).

O perfil destes refugiados, também disponibilizados nos dados acima citados, são os seguintes: 14% são crianças de 0 a 12 anos; 6% adolescentes de 13 a 17 anos; 33% são jovens de 18 a 29 anos; em maior proporção estão os adultos, 44%, de 30 a 59 anos; e 3% de maiores de 60 anos. Em sua maioria são homens (71%), contra uma minoria de mulheres (29%).

Ainda, apontam que as principais nacionalidades que fazem a solicitação são: venezuelanos, haitianos e senegaleses, e em menor proporção, pessoas vindo da Síria, Angola, Cuba, Bangladesh, Nigéria, República Democrática do Congo, Gana e China.

De acordo com reportagem recente de Veronezi para o site Migra Mundo (2019, <[www.migramundo.com](http://www.migramundo.com)>), o Alto Comissariado das Nações Unidas divulgou que durante o ano de 2018 os Venezuelanos fizeram, aproximadamente, 250 mil solicitações de refúgio ao Brasil, além disso, os países da América Latina

concederam cerca de 1,3 milhões de permissões de residência e de outras formas de regularização de entrada destes nacionais. No entanto os pedidos de refúgio não reconhecem o status de refugiado imediatamente, uma vez que no ano de 2017, apesar da alta porcentagem de solicitações, nenhuma destas havia sido deferida.

No site da Polícia Federal, (2017, <[www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br)>), há a disposição do passo a passo para fazer a solicitação de refúgio, primeiro é preciso estar em território nacional, se presentes quaisquer das situações do art. 1º da Lei nº 9.474/1997 é só procurar uma unidade da Polícia Federal para formalizar o pedido de refúgio. Caso o pedido seja indeferido, há a possibilidade de fazer recurso, no prazo de 15 dias.

Neste site é possível realizar o agendamento da solicitação de refúgio, também consta a listagem de todos os documentos necessários, bem como os formulários de solicitação em várias línguas.

Além disso, o Brasil adotou algumas legislações e sistemáticas que visam colaborar com o processo de refúgio, entre elas estão: Adoção do Pacto Global para Refugiados, assinado em Assembleia Geral da ONU em 2018; a Lei de Migrações criou mecanismos para simplificar e ampliar a regularização migratória; o Decreto 9.277/18, que determina que a partir do mês de outubro deste ano os solicitantes terão documento de identidade provisório; implementação de sistema informatizado do CONARE em uma plataforma única e online com formulário do reconhecimento da condição de refugiado em quatro línguas; Portaria nº 1/2018 do CONARE que possibilita que o solicitante faça notificação por aplicativo de mensagens; e programas de voluntariado.

O Brasil, sendo um país em desenvolvimento (ou de terceiro mundo), certamente não estava preparado para receber altos números de imigrantes, o que ocasiona morosidade na liberação de documentos essenciais para que estas pessoas possam viver normalmente dentro do país. Em conversa com o servidor Kristian Rosa, lotado no Departamento do Estrangeiro da Polícia Federal de Santa Cruz do Sul, informou que que a Polícia Federal não realiza distribuição dos estrangeiros, que são livres para escolher a cidade onde irão se instalar, também não tendo controle sobre aqueles que voltam para seus países de origem após algum tempo.

## **2.5 Distinção das expressões imigração, emigração, estrangeiro, imigrante, exilado e refugiado**

No percorrer dos capítulos usaremos demasiadamente as expressões acima citadas, por isso é importante que se faça a distinção entre os termos, para que se possa entender o objetivo do presente trabalho.

De acordo com o dicionário online Michaelis (<[www.michaelis.uol.com.br](http://www.michaelis.uol.com.br)>) a palavra imigração significa o “movimento pelo qual um indivíduo ou grupo de indivíduos se estabelece em um país ou região diferente do seu local de origem”.

Emigração é a “saída voluntária da pátria, temporária ou não, para se estabelecer em um outro país” (MICHAELIS, <[www.michaelis.uol.com.br](http://www.michaelis.uol.com.br)>).

Nas palavras de Pereira (2015, p. 107) migração é um fenômeno social de deslocamento, definitivo ou não, de pessoas de um local para outro, dentro de um mesmo Estado (migração interna) ou de um país para outro (migração externa). Tendo o seu local de origem como ponto de vista, a pessoa que migra é um emigrante, pelo ponto de vista do local que se chega, esta pessoa é um imigrante.

O conceito de estrangeiro está ligado a sua nacionalidade, e é definido da seguinte forma “que ou quem efetivamente não pertence ou não é natural de um país, de uma nação, de uma comunidade etc. ou que não se considera como tal, sentindo-se alheio, estranho; ádvena, forasteiro” (MICHAELIS, <[www.michaelis.uol.com.br](http://www.michaelis.uol.com.br)>).

No entendimento de Guimarães (2016 apud MAZZUOLI, 2012, p. 41) o Estado escolhe quem serão seus nacionais, de acordo com regras, todos os demais serão estrangeiros com título provisório ou definitivo. Para isso, é necessário o deslocamento do indivíduo do seu país de origem à jurisdição de outro.

Ainda, de acordo com a autora, há dois tipos de estrangeiros, os residentes no país e os que estão em trânsito, os residentes já fazem parte da população, apesar do título, qualquer um é titular de direitos e garantias.

O imigrante é aquele “que imigra; que ou aquele que vem estabelecer-se em um país estrangeiro; meteco” (MICHAELIS, <[www.michaelis.uol.com.br](http://www.michaelis.uol.com.br)>). Para Guimarães (2016 apud NICOLI, 2011, p. 41) imigrante é aquele que atravessa as fronteiras nacionais, não com o intuito de passeio, mais sim de estabelecer residência, ele tem o animus de permanência.

O termo exilado encontra fundamento nos saberes de Guimarães (2016, p. 43), mencionando que “exilado é aquele indivíduo que foi banido ou está ausente da sua pátria”.

Refugiado, para o dicionário online Michaelis (<[www.michaelis.uol.com.br](http://www.michaelis.uol.com.br)>), é “indivíduo ou grupo humano que se desloca para outro país ou para outra região dentro de seu próprio país, devido a problemas relacionados ao meio ambiente [...] ou por motivos de perseguições políticas ou ideológicas, que tornam a vida insustentável em seus habitats originais”.

Guimarães (2016, p. 43) aponta que a definição de refugiado encontra abrigo na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no capítulo I, §1º, alínea “C”, se referindo como refugiado aqueles que em razão de fundado medo de perseguições devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou político, sai de seu país de origem, não podendo ou não querendo retornar aos mesmos. Também se refere aos que tem seus direitos e garantias violados, buscando refúgio em outro país, que não o seu.

Há a perspectiva do retorno ao país, mesmo que imaginada, no entanto, raramente há este retorno, seja porque não existe mais aquele lugar social, ou porque há a impossibilidade de fazê-lo, dentre estas, o desejo de não ser submetido mais à violência e complicações político-ideológicas (GUIMARÃES, 2016 apud JARDIM, 2011, p. 43).

A condição social destes imigrantes, nas palavras de Guimarães (2016, p. 42), incomoda a toda sociedade pelos mais diversos pontos de vista. São tidos como rivais na busca por emprego e nos recursos oferecidos pelo país. Por isso, a expectativa dos nacionais é que eles fiquem no território por pouco tempo, o que dificulta a interação social destes indivíduos com outros.

Também afirma a autora, que eles são pré-julgados, como uma classe inferior, por terem vindo de países menos desenvolvidos que estão sujeitos as regras do mercado internacional. Após adentrarem ao país que escolheram como destino, lhes é oferecida a situação de provisório, o que dificulta o recebimento de políticas públicas e acesso ao trabalho.

Em recente palestra na Universidade de Santa Cruz do Sul, com Renél Simon (2018), um imigrante Haitiano, detalhou a burocracia para recebimento de documentos, o que dificulta sobremaneira o atendimento de saúde, por meio do SUS e para a busca de um trabalho formal. Ele também nota que, mesmo aqueles

imigrantes com as mais altas qualificações, encontra dificuldade na busca de emprego, pois os empregadores não oferecem oportunidades em suas áreas de qualificação, a não ser em subempregos e trabalhos braçais.

## **2.6 Classificação dos diferentes movimentos de entrada e saída do país**

O relatório anual de 2018, do Observatório das Migrações Internacionais (2018, p. 11), trouxe dados do sistema STI, usado pela Polícia Federal para controlar o número de entrada e saída de imigrantes do Brasil, para isso, buscaram classificar os diferentes tipos de movimentos dentro do território brasileiro. A seguir, iremos reproduzir cada uma das classificações utilizadas dentro do estudo.

Residentes são aqueles brasileiros, brasileiros de dupla nacionalidade e estrangeiros permanentes, essa classificação abrange pessoas que se movem por motivo de turismo, migrantes de retorno, brasileiros deportados, expulsos e inadmitidos no exterior.

A tipologia migrante se refere aos indivíduos com permanência longa em solo brasileiro ou saída daqueles que permaneceram por um longo período de tempo. Essa categoria engloba: asilados; estrangeiros deportados; expulsos ou extraditados; refugiados; solicitantes de refúgio; diplomatas e seus familiares; estrangeiros com vistos ou tramitação de permanência; reunificação familiar; portugueses com igualdades de direitos civis e políticos; estrangeiros contemplados pelo Acordo de Residência do Mercosul; e Programa Mais Médicos. Já os temporários são aqueles que entram para desenvolver atividades profissionais, acadêmicas ou religiosas, em geral ficam entre noventa dias e um ano.

A categoria trânsito abarca os migrantes que ficam aqui em um período curtíssimo de tempo como tripulantes de empresas e estrangeiros expulsos de forma compulsória, enquanto que turistas estão em viagem de lazer ou negócios.

Pendulares são aqueles que residem na fronteira do país e adentram com o fim de trabalhar ou por motivos de serviço, há também outros que não se encaixam em nenhuma das demais alternativas, por isso são classificados como não aplicável.

Neste capítulo, podemos analisar como ocorreu a imigração em diferentes épocas por todo mundo e como ocorreu a colonização do Brasil, bem como a colonização dos Vales do Rio Pardo e Taquari. Além disso, verificamos a influência da globalização nas relações de trabalho e suas consequências.

Falamos acerca da alocação de refugiados, como ocorre a distribuição destes dentro do território nacional, diferenciamos as expressões utilizadas para se referir aos imigrantes e para distinguir os diferentes tipos de entrada e saída do país.

No próximo capítulo, falaremos das legislações internacionais e nacionais, que protegem os imigrantes, bem como sobre medidas administrativas de retirada compulsória de imigrantes do território nacional.

### **3 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES**

No presente capítulo abordaremos os institutos da deportação e expulsão e quais são seus efeitos, também serão abordados os instrumentos jurídicos de proteção aos imigrantes, analisando as legislações internacionais e nacionais que regem a matéria.

#### **3.1 A figura da deportação e expulsão e seus efeitos**

É assegurado a todos os cidadãos, independente da nacionalidade, o direito à livre circulação dentro do território nacional. Saladini (2012, p. 144), pontua que apesar da garantia desse direito, é preciso obedecer às leis de cada nação, bem como as legislações que tratam da entrada e permanência de imigrantes dentro de cada país. Há excepcionalidade nos casos de tratados entre países que permitem a entrada e permanência daqueles nacionais sem ressalvas.

Ainda, ressalta Saladini (2012, p. 145) que pelas regras de direito internacional, Estado soberano não tem a obrigação de receber estrangeiros em seu território, a título definitivo ou temporário, a concessão de visto é ato discricionário de cada país.

Por isso a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Migração, trazem em seus artigos hipóteses de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional, dentre elas iremos destacar as figuras da expulsão e da deportação.

A expulsão, de acordo com o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<[www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)>), é uma medida administrativa de retirada compulsória do estrangeiro, ou visitante, do território nacional brasileiro. Instaurada por meio do inquérito policial de expulsão.

Esta medida administrativa é aplicada contra aquele indivíduo que atenta contra a segurança nacional, ordem pública e demais atos que contrariem os interesses da nação. De acordo com a Lei nº 13.445, a Lei de Migração, a prática de certos delitos dá margem à medida de expulsão.

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.  
§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (BRASIL, 2017, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Com a sentença condenatória transitada em julgado de algum dos crimes descritos acima, tem-se a possibilidade da abertura de procedimento administrativo de expulsão.

Aplicada tal medida, o imigrante ou visitante, de acordo com o artigo 48 da Lei de Migração, será considerado expulso do território brasileiro e retornarão ao seu país de nacionalidade ou procedência, ou qualquer outro país que o aceite, levando em consideração os tratados assinados pelo Brasil. De acordo com o art. 54, §4º, o prazo de vigência da medida de expulsão será proporcional ao total da pena aplicada e não poderá ser superior ao dobro do seu tempo.

Todo esse processo é regido pelos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, em não havendo procurador a Defensoria Pública da União será acionada para defender os interesses do indivíduo.

A Lei de Migração menciona casos em que não será possível a aplicação de expulsão, sendo eles: casos de extradição inadmitidas pela legislação brasileira ou quando o expulsando tiver filho sob sua guarda ou dependência, cônjuge ou companheiro reconhecido judicial ou legalmente, tiver ingressado no Brasil até 12 (doze) anos de idade, for pessoa maior de 70 (setenta) anos e residindo no país há mais de dez anos.

De acordo com Araújo (2018, p. 16) a deportação é o processo pelo qual se devolve o estrangeiro, com permanência irregular no Brasil, ao seu país de origem. Será possibilitada a oportunidade deste nacional retirar-se voluntariamente, em não fazendo dentro do prazo determinado, será promovida sua deportação.

O artigo 50 da Lei de Migração, trata da medida administrativa da deportação, como já falamos, trata-se de um processo administrativo de retirada compulsória de pessoa migrante em situação de irregularidade, além disso, relata como ocorre a notificação daquele que será deportado e demais direitos que não poderão ser feridos.

Assim como na expulsão, na deportação, o artigo 51 §1º e §2º, retrata que é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a um procurador jurídico.

Araújo (2018, p. 17), menciona que na Lei de Migração há a possibilidade que este estrangeiro que foi deportado, retorne ao país, desde que realize o pagamento referente as despesas e multas relativas à deportação. No entanto, o seu reingresso ao Brasil, está condicionado ao preenchimento dos requisitos de entrada regular ao território nacional.

É correto afirmar que as medidas de retirada compulsória devem ser amparadas pelos princípios constitucionais, além de observar regras procedimentais, sob pena de nulidade processual. Ademais, as provas usadas devem ser contundentes, sem possibilidade de dúvidas acerca da nocividade do estrangeiro/visitante à tranquilidade social.

### **3.2 Instrumentos jurídicos internacionais de proteção ao trabalho do imigrante**

O imigrante que sai do seu país de origem, busca no país de destino, condições justas e igualitárias, onde possa reconstruir a sua vida e de sua família, onde possa viver tranquilo, sem ser perseguido por sua crença, cultura ou raça, eles só esperam que sejam respeitados.

Nesse sentido, nas palavras de Saladini (2012, p. 166), o imigrante chega desprovido de acesso aos direitos de cidadania, apenas, após o Estado que o recebe reconhece sua condição civil, é que passa a ser inserido dentro do sistema jurídico, podendo ter acesso aos direitos mais básicos do ser humano.

Ainda, Saladini (2012, p. 166), menciona os casos daqueles trabalhadores que não conseguem sua inserção no sistema jurídico, este é lançado a situações de miséria e abandono, não podem emitir documentos, não conseguem dinheiro para sustentar sua família e nem abrir conta em banco, também não podem sair do país, caso contrário não conseguem mais retornar. Eles saem da miséria de seus países para viverem em condições ainda piores em outros países.

Tendo em vista as massas migratórias das últimas décadas, houve uma cooperação internacional a fim de regular, em legislações internacionais, a situação dos trabalhadores migrantes.

Considerando isso, classificaremos o Direito Internacional do Trabalho como um ramo do Direito Internacional Público e, de acordo com Saladini (2012, p. 148), tem como objetivo regular e proteger os trabalhadores imigrantes, afora conservar seus direitos adquiridos no país de origem.

Para Guimarães (2016, p. 59) os fundamentos do Direito Internacional do Trabalho, são de ordem econômica, índole social e caráter técnico, contando com diversos objetivos, além disso, esses direitos estão totalmente ligados a matérias de direitos humanos, portanto, extrapolam questões meramente trabalhistas.

Os sistemas internacionais de proteção ao trabalho do imigrante se dividem em vários instrumentos (GUIMARÃES, 2016, p. 45), dentre eles estão: as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As questões tratadas nestes instrumentos cuidam da proteção, igualdade de tratamento entre trabalhadores migrantes e os nacionais, e das necessidades do ser humano que trabalha.

As convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, serão abordadas no item seguinte, enquanto que, neste item, falaremos acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Inicialmente falaremos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento redigido após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de proteger os direitos mais básicos do ser humano, que foram gravemente violados durante o período de guerra.

De acordo com o site brasileiro da ONU (<[www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)>), a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento marco na história dos seres humanos, foi elaborada por diferentes representantes do mundo inteiro e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, tratando-se de uma norma comum a ser alcançada por todos os povos.

Guimarães (2016, p. 56) entende que a imigração deve ser tratada à luz dos direitos humanos, pois este, antes de mais nada é um ser humano, devendo ser tratado e respeitado como tal, levando em consideração suas especificidades, preenchendo assim o requisito único e exclusivo para ser titular de direitos, de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Para isso, em uma análise do documento, podemos destacar alguns artigos que visam proteger os direitos dos imigrantes, vejamos inicialmente os artigos 1º e 7º. O artigo 1º menciona que todas as pessoas “nascem livres e são iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (PARIS, 1948, <[www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)>). O artigo 7º traz que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (PARIS, 1948, <[www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)>).

Estes artigos não são exclusivos para tratar da temática da imigração, são universais, aplicados a todos os seres humanos, de todas as nacionalidades, cultura e religião.

O artigo 13 se refere especificamente aos imigrantes, garantindo que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. (PARIS, 1948, <[www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org)>).

Este artigo retrata o direito fundamental a liberdade de locomoção, garantindo que todos são livres para transitar dentro de seu país, bem como a deixá-lo. No entanto, Guimarães (2016, p. 58) refere que, apesar dessa garantia, a imigração ainda é vista como um problema de soberania nacional, sendo resolvida de acordo com a conveniência de cada país que decide quem poderá ingressar, permanecer ou trabalhar em seu território nacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, não deixou de retratar o direito dos trabalhadores, que também deverão ser aplicados aos trabalhadores migrantes, vejamos os artigos 23, 24 e 25:

Artigo 23- todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24- todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25- todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (PARIS, 1948, <www.nacoesunidas.org>).

Estes artigos reforçam que os direitos mínimos de um cidadão não possuem relação com sua nacionalidade, cor, raça ou credo e sim com seu caráter de ser humano, o que não é diferente com os direitos trabalhistas, toda proteção oriunda das legislações trabalhistas são aplicáveis aos trabalhadores imigrantes.

Por certo essa legislação representou significativas mudanças para a época em que foi apresentada, apesar de que muitos países do mundo ainda não alcançaram todos as garantias previstas, no entanto, como o próprio site da ONU (<www.nacoesunidas.org>) menciona, foi o primeiro documento a estabelecer proteção aos direitos humanos e que inspirou as Constituições de inúmeros países. Os direitos dos imigrantes não estão esgotados dentro da Declaração, podendo ser interpretados à luz de outras legislações e casos específicos.

O segundo instrumento que iremos analisar é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou como mais conhecido, Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional em que são signatários os países membros da Organização dos Estados Americanos. Assinado em San José, na Costa Rica, no ano de 1969, entrou em vigor em julho de 1978.

Nas palavras de Guimarães (2016, p. 67) a convenção assegura inúmeros direitos civis e políticos, entre eles se destacam: o direito à vida, a não ser submetido ao trabalho escravo, à liberdade, à privacidade, à nacionalidade e à igualdade perante a lei.

Ademais, em seu artigo 22, retrata o direito à migração

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros (COSTA RICA, 1969, <[www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org)>).

Este artigo define que todos podem migrar de um país para outro e nele circular livremente, no entanto todos os países têm a discricionariedade de criar legislações para restringir essa liberdade de locomoção, para que não venha a ferir a soberania nacional.

Guimarães (2016, p. 68), relata que a Convenção criou dois órgãos para cuidar de seus assuntos relacionados ao seu cumprimento e da implementação de seus direitos, são eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As atribuições da Comissão Interamericana estão previstas entre os artigos 34 e 51 da Convenção e tratam da sua organização, função, competência e processo. O artigo 41 menciona que a Comissão tem a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

Já as atribuições da Corte Interamericana estão entre os artigos 52 e 73 e referem que somente os Estados Partes podem ter casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como função reconhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação de quaisquer disposições previstas nesta legislação. Além disso, poderão assegurar ao prejudicado o gozo do direito à liberdade, caso haja violação de direitos, podendo também, em casos urgentes, tomar as medidas necessárias provisoriamente.

Como já mencionado, o alto fluxo migratório dos últimos tempos, que em sua maioria são por motivos de crise econômica ou social, faz com que as legislações internacionais tenham cada vez mais efetividade, pois apesar da imigração estar

muito presente no nosso dia a dia, ainda há uma grande violação dos direitos dos imigrantes, que já sofreram com a infringência de direitos em seu país de origem.

### 3.3 Convenções da OIT sobre o trabalho do imigrante

A OIT, de acordo com seu site institucional (<[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>), foi fundada em 1919, em parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a justiça social.

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações). As Convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT, <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>).

Dentre as convenções ratificadas pelo Brasil, daremos destaques a algumas, que tratam do trabalho do imigrante, bem como da igualdade entre os trabalhadores, sendo elas: Convenção n. 19; Convenção n. 97; Convenção n. 111 e Convenção n. 122.

Iniciaremos falando da Convenção n. 19, que trata da igualdade entre trabalhadores nacionais e estrangeiros no que tange a acidentes de trabalho, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957. Estipulando também que, aqueles países que não tivessem regime de indenização ou seguro, para restituir trabalhadores acidentados, deveriam instituir tal regime no prazo de até 03 anos a partir da ratificação.

O artigo 1º da supramencionada Convenção dispõe:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção, que forem vítimas de acidentes de trabalhos ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado Membro em virtude desse princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se for necessário, por convenções particulares entre os Membros interessados (GENEVA, 1925, <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>).

No entanto, Guimarães (2016, p. 49), aponta para a falta de estrutura na saúde pública de alguns países, que não conseguem atender nem seus nacionais, já outros países adotam medidas discriminatórias para intimidar iniciativas em prol da saúde de estrangeiros.

A Convenção OIT n. 97, trata do trabalhador migrante, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, teve uma grande importância no cenário internacional. Em seu artigo 11, procurou definir a expressão trabalhador migrante, trata-se daquela pessoa que emigra de um país para outro com o fim de trabalhar para outra pessoa, não por sua conta própria.

O artigo 2º obriga o país a prestar auxílio e informações exatas, de forma gratuita e adequada, aos trabalhadores migrantes. O artigo 4º tem o objetivo de facilitar a entrada, saída e viagem destes imigrantes.

O artigo 5º se dedica aos serviços médicos que devem ser prestados a este público, como averiguar seu estado de saúde, bem como suas condições de higiene.

O artigo 6º contempla a vedação da discriminação destes trabalhadores, impossibilitando tratamento diferenciado no que tange aos assuntos de remuneração, abonos familiares, horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições de trabalho a domicílio, idade para admissão, aprendizagem e formação profissional e ao trabalho de mulheres e crianças.

De acordo com Guimarães (2016 apud LOPES, 2009, p. 50), esta convenção se dedica apenas aos trabalhadores imigrantes regulares, não trata daqueles que estão em situação irregular. Ademais, a Convenção nº 97 aborda a imigração de forma positiva, com o fito aumentar a distribuição de empregos em nível mundial, no entanto o baixo número de ratificantes comprova a falta de empenho em tratar do assunto e adequar suas legislações.

A Convenção OIT nº 111 se refere a discriminação em matéria de emprego e Ocupação. Ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, menciona o que pode ser considerado ou não, como discriminação, entre elas inclui-se a discriminação da nacionalidade e origem social.

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento

em matéria de emprego ou profissão;  
 b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados (GENEBRA, 1958, <www.ilo.org>).

Como vimos acima, em seu artigo 1º menciona o que é tratada como discriminação, já em seu artigo 3º, trata quais as medidas devem ser adotadas para que a convenção seja efetivada, enquanto que no artigo 4º informa que não é discriminatório medidas tomadas contra aquele trabalhador que atente contra a segurança do Estado.

Quanto a Convenção OIT nº 122, versa sobre política de emprego, tendo sido ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969. Em conformidade com seu artigo 1º, esta Convenção tem o objetivo de estimular o crescimento econômico através da oferta de emprego, que deverá garantir que haja trabalho para todos que o buscam e que esse seja de livre escolha do trabalhador, independentemente de sua cor, raça, crença, origem nacional ou social.

No entanto, os níveis de desemprego no ano de 2019 no Brasil vão contra as perspectivas desta Convenção. Conforme reportagem de Naime para o site G1 (2019, <www.g1.globo.com>), os níveis de desemprego no mês de fevereiro de 2019, atingiram 12,4% da população, o que corresponde a 13,1 milhões de pessoas.

Para Guimarães (2016, p. 47), a atividade da OIT baseia-se em elaborar recomendações e convenções com o fim de fomentar a justiça social, uma vez ratificada as convenções, constituem fonte formal de direito.

Várias convenções ratificadas pelo Brasil, como pudemos ver, tratam do trabalho dos imigrantes e por serem integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, devem ser observadas, uma vez que o público alvo destas é de extrema vulnerabilidade, na grande maioria dos casos.

### **3.4 Disposições sobre o trabalho na Lei de Migração**

A Lei 13.445/2017 entrou em vigor em novembro de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro, que até então regulava a imigração no Brasil. O Estatuto do Estrangeiro, por ter sido elaborado durante o governo militar, não se amoldava aos princípios ditados pela Constituição Federal de 1988.

Em seu artigo 2º, deixava bem claro que aquela legislação atenderia, sobretudo, “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>). Além disso, para Timóteo (2015, p. 87) o significado da expressão estrangeiro é de conotação pejorativa, pois figuraria como estranho em nossa língua, expressão que foi alterada na nova lei, referindo-se ao estrangeiro como migrante visitante.

Assim, Timóteo (2015, p. 89) relata que o Brasil, considerando o cenário internacional das migrações, reconheceu a necessidade da elaboração de uma nova lei que se adequasse com a nossa Constituição Federal e com os tratados ratificados pelo Brasil ao longo dos anos, dessa forma foi elaborada a Lei 13.445/2017, a chamada Lei de Migrações.

Guerra (2017, p. 1722) refere que o Brasil foi vanguardista em matéria de imigração uma vez que, com a nova lei foi conferido aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então não eram reconhecidas, entre as principais mudanças estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a legitimação de política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, conferindo também, uma série de direitos aos migrantes que até então não havia garantia.

A Lei de Migrações, para Guerra (2017, p. 1723), trata dos imigrantes como sujeitos dotados de direitos e em condições de igualdade com os nacionais, os inúmeros direitos a seguir listados, são aqueles que até então não eram garantidos aos imigrantes:

[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que

trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (GUERRA, 2017, p. 1723).

Destaca-se dentre as prerrogativas acima, os direitos de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, caracterizando que, apesar do Brasil ter ratificado inúmeras legislações que tratam do trabalho do imigrante, estes não eram observados em leis nacionais.

Nos artigos 3º e 4º da citada Lei de Migração, além da garantia aos direitos fundamentais, foi inserido o direito a do acesso ao trabalho, sem discriminação, bem como a garantia de cumprimento de obrigações legais trabalhistas e de proteção a estes. Desta maneira, não há o que se falar que imigrantes não poderão ser titulares de direitos trabalhistas, uma vez que sua condição de imigrante não poderá afetar suas relações de trabalho.

Na época em que a Lei ainda era projeto de lei e estava em tramitação, Timóteo (2015, p. 97-98) referiu que em sua redação não havia previsão ao trabalho do visitante e nem do imigrante não registrado, o que era inaceitável sob a ótica dos direitos fundamentais trabalhistas, uma vez que para a Corte Internacional de Direitos Humanos, os direitos do trabalho não tem relação com o status migratório do indivíduo, e sim com sua condição de trabalhador, no entanto, os países não são obrigados a fornecer trabalho aos imigrantes sem documentação.

De fato, a Lei de Migração, em seu art. 13, §1º, vedou a possibilidade do visitante exercer atividade remunerada, entretanto, há a possibilidade da emissão de visto temporário especialmente para o trabalho, conforme artigo 14, inciso I, alíneas E e F. Para a obtenção do visto trabalho, o artigo 14 §5º determina que é necessário que o imigrante comprove a oferta de emprego ou formação em curso superior ou equivalente, facilitando assim a entrada de trabalhadores de alto nível.

Uma inovação trazida pela nova lei, é o visto temporário para férias trabalho, nos dizeres de Varella, *et al.* (2017, p. 257) a ideia é possibilitar ao estudante estrangeiro que este, durante suas férias escolares no Brasil, exerça atividade remunerada, em geral, este visto tem duração de três meses.

Quanto à afirmação de não haver previsão ao trabalho do imigrante não registrado, extrai-se do artigo 1º da Portaria Nº 85, de 18.06.2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), que a Carteira de Trabalho será emitida ao imigrante com estada legal no país, isso quer dizer que o trabalho formal, de fato, será fornecido somente ao imigrante registrado.

A Lei de Migração é uma grande inovação no atual ordenamento jurídico e vem em consonância com as previsões constitucionais, trazendo inúmeras garantias humanitárias aos imigrantes e também aos emigrantes, diferentemente do antigo estatuto do estrangeiro que estava mais preocupado com os interesses nacionais do que com os direitos daqueles não nacionais. Contudo, há a necessidade de criação de mecanismos para ver todos estes direitos efetivados, não devendo ser uma preocupação apenas dos entes estatais e sim de toda a sociedade.

### **3.5 O trabalho do imigrante sob a ótica da CLT**

A Consolidação das Leis Trabalhistas, ou CLT, é a legislação que regula as relações de trabalho dentro do território brasileiro, este conjunto de leis assegura os direitos mínimos dos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, por este motivo, a CLT será objeto de análise neste item.

A relação de emprego é configurada no momento em que há o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: alteridade, pessoalidade, subordinação onerosidade e habitualidade. Estes requisitos estão previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo que nenhum evento posterior poderá barrar os direitos oriundos das relações de trabalho de uma pessoa. A seguir, veremos o que preceitua o artigo 3º:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Para que haja esse vínculo, é necessário ser contratado por uma empresa, no entanto para que esta empresa possa contratar formalmente um empregado será necessário a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTSP), que, conforme o

artigo 13 da CLT, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, seja ele rural, temporário ou para aqueles que trabalham por conta própria

Para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTSP) basta que o brasileiro tenha em suas mãos documentos de identificação e se dirija até o órgão emitente, mas para os imigrantes, o que será necessário? As formas de regularização do imigrante serão analisadas no próximo capítulo, no entanto, para melhor entendimento do que falaremos neste item, iremos discorrer como ocorre a regularização desses trabalhadores.

Para entrar em território brasileiro, é necessário que cidadãos de outros países passem por “registros” indicando o seu objetivo no país. Eles recebem documentos que comprovam autorização para exercerem essas atividades: os “vistos”. Quem vem ao Brasil a trabalho, deve apresentar documentação específica exigida pelas leis do país aos órgãos competentes. Atualmente, quem analisa o pedido de prorrogação do visto de trabalho é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Entretanto, com exceção dos vistos diplomáticos, todos os demais passam pelos registros da Polícia Federal. Apesar da exigência, quem trabalha sem documentos tem os mesmos direitos de todo trabalhador brasileiro e deve exigí-los (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- MPT, 2018, <[www.portal.mpt.mp.br](http://www.portal.mpt.mp.br)>).

Em conformidade com os dizeres acima, pode-se afirmar que os imigrantes adentram no território brasileiro pelas mais diversas finalidades, destacaremos então aqueles que vem a trabalho ou para fixar moradia e também trabalhar. O imigrante que venha exclusivamente para trabalhar, terá emissão do visto temporário, preenchendo os requisitos do artigo 14, da Lei de Migração. Vejamos os requisitos:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento

[...]§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde

que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente. (BRASIL, 2017, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Nota-se que para obter o visto temporário, é necessário que o empregador formalize a oferta de trabalho, conforme Pinto (2018, <[www.aepadadvogados.net](http://www.aepadadvogados.net)>), o próprio empregador fará o requerimento para autorização de residência prévia, se for deferido, o empregado deverá buscar o consulado brasileiro de seu país, para emitir seu visto temporário.

Pinto afirma que (2018, <[www.aepadadvogados.net](http://www.aepadadvogados.net)>), para sua completa regularização, é necessário que ao momento que o imigrante entra no país procure a Polícia Federal, para que seja emitida a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), que é equivalente ao RG, e o Ministério do Trabalho e Economia, para que seja emitida sua CTSP. De acordo com o site da Polícia Federal (2018, <[www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br)>) o visto temporário tem prazo de validade de um ano, sendo que, poderá se transformar em permanente.

A segunda hipótese é a autorização de residência, que serve também para aquelas pessoas que queiram estabelecer moradia e constituir família no país, prevista no artigo 30 e seguintes da Lei de Migração, para obtê-la é necessário que se cumpra os seguintes requisitos:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
  - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento (BRASIL, 2017, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Tendo a autorização de residência como fundamento as alíneas A, B, C, D, E, F, G, E H do inciso I, será protocolado o requerimento juntamente ao Ministério do Trabalho e Economia, pois trata de assunto de seus interesses, de acordo com o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017, <[www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)>). Obtida a autorização de residência, poderá requerer seu CRNM e a CTSP (POLÍCIA FEDERAL-PF, 2018, <[www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br)>).

Com a CTSP em mãos, qualquer empresa poderá contratar este indivíduo, pois possuem direitos trabalhista equiparados aos dos brasileiros, entretanto, de acordo com a cartilha dos Direitos dos Imigrantes distribuída pelo Ministério Público do Trabalho-MPT (2016, p. 07), mesmo que o imigrante esteja trabalhando sem documentos de identificação, ele é sujeito de direitos trabalhistas.

O que acontece com os trabalhadores imigrantes, para o Ministério Público do Trabalho- MPT (2018, <[www.portal.mpt.mp.br](http://www.portal.mpt.mp.br)>), é que na maioria das vezes eles vem de países que estão em crise e buscam no Brasil uma melhoria nas condições de vida, contudo, por desconhecimento das leis que regulam os direitos dos trabalhadores, acabam por aceitar subempregos e exploração dos empregadores, além disso, pelo grande número de imigrantes que entram no país nos últimos tempos, há muitos imigrantes trabalhando de forma informal.

Devido a estas relações exploratórias que estão sendo identificadas, o Tribunal regional da 4ª Região-TRT4 (2018, <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>), informa que nos últimos anos houve um aumento no número de ações ajuizadas por trabalhadores imigrantes e refugiados, apesar disso, muitos destes não conhecem o funcionamento da justiça do trabalho e nem quais são seus direitos trabalhistas.

Por este motivo, o MPT, criou a cartilha dos Direitos dos Imigrantes, traduzida em quatro línguas diferentes, tem como objetivo esclarecer aos imigrantes quais são seus direitos trabalhistas. O material explica como emitir a CTSP, quais são os tipos de contratos de trabalho, dá informações sobre acidente de trabalho, décimo terceiro salário, férias, além de fazer alertas sobre a exploração do trabalho, trabalho escravo e assédio moral. A cartilha pode ser encontrada no site do MPT e foi confeccionado com o valor de uma multa de descumprimento de Termo de

Ajustamento de Conduta (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, 2016, <[www.portal.mpt.mp.br](http://www.portal.mpt.mp.br)>).

Como pode-se observar, não há na CLT artigos que se referem ao trabalho dos imigrantes, uma vez que a Constituição Federal assegura o tratamento igualitário dos imigrantes, além disso o trabalho dos imigrantes não é regulado de forma diferente, todos os direitos previstos para brasileiros também são aplicados para os não nacionais, posto que sua nacionalidade não importa, importa o status de trabalhador, além disso, há o MPT, órgão responsável por fiscalizar as condições de trabalho que são oferecidas a todos os empregados e trabalhadores dentro do território nacional.

O próximo capítulo será destinado para observar os procedimentos administrativos para fins de regularização dos imigrantes, serão observados o número de imigrantes que se instalaram nos vales do Rio Pardo e Taquari, quantos deles encontra-se trabalhando de forma regular e obtenção de dados daqueles trabalhadores informais. Ainda, analisaremos a política das empresas para contratação de imigrantes e como são as condições de emprego destes.

## **4 OS TRABALHADORES IMIGRANTES DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO**

O presente capítulo será destinado para analisar os procedimentos administrativos com o fim de regularizar a situação dos imigrantes que entram em solo brasileiro; além disso, daremos enfoque aos imigrantes que residem nos Vales do Taquari e Rio Pardo, ao analisar quantos deles vivem nessas regiões e quantos chegaram no último ano; qual o número de trabalhadores imigrantes regulares e irregulares?, quais as políticas das empresas ao contratarem trabalhadores não nacionais e como é a relação de trabalho para com essas pessoas.

### **4.1 Procedimentos administrativos e legais para fins de regularização dos imigrantes**

No primeiro capítulo, no item 2.6, do presente trabalho, já falamos acerca dos diferentes movimentos de entrada e saída do território brasileiro e como cada um deles se denomina. Agora, o objeto de estudo passa a ser os procedimentos administrativos para fim de regularização, especificamente de imigrantes.

Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) (2018, <[www.acnur.org](http://www.acnur.org)>), o mundo está testemunhando os maiores níveis de deslocamento de pessoas já registrado, cerca de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a sair de casa, dentre esses números, 25,4 milhões são refugiados e 3,1 milhões são solicitantes de refúgio, sendo que a maior parte deles são de menores de 18 anos, além disso, 10 milhões de pessoas são apátridas.

O estudo, mostra também, que 85% das pessoas que se deslocam, estão em países em desenvolvimento e o Brasil sabidamente é um deles, recebendo um grande número imigrantes Venezuelanos e Haitianos todos os anos. Após o terremoto no Haiti, que ocorreu em 2012, o Brasil passou a receber inúmeros imigrantes Haitianos, especialmente após declaração da, então, presidente brasileira, Dilma Rousseff (SILVA; MACEDO, 2018, p. 05).

De acordo com Silva e Macedo (2018, p. 05), a imigração haitiana começou lentamente no ano de 2011 e no ano de 2016, o número registrado já passava de 42 mil. O país teve que se readaptar a nova situação que se iniciava, investindo em

políticas públicas para imigrantes, evitando que houvesse a marginalização desses cidadãos e a exposição a situações de vida precárias.

O desafio do Brasil, para Silva e Macedo (2018, p. 06), passou a ser a forma de integrar o número cada vez maior de imigrantes que passou a receber, oferecendo uma estratégia de recepção de forma documentada, desde a sua origem e que fosse segura, além disso, o número e qualidade dos serviços públicos deveriam ser melhorados, tudo isso, respeitando a inclusão e os direitos humanos. Outra barreira que deveria ser enfrentada, era a legislação que regia os imigrantes àquela época, o Estatuto do Estrangeiro, uma lei restritiva documental e de acesso a direitos.

Observa-se que, a imigração de haitianos foi o ponto determinante para que o país passasse a se adequar a atual situação que todos os países do mundo enfrentam, que é a imigração, em especial, daqueles casos de pessoas que saem do seu país por conta de conflitos sociais, guerras, catástrofes e demais situações que tornam impossível viver em seu país de origem.

Contudo, não basta que os países apenas abram suas fronteiras para receber pessoas vindo de outros lugares do mundo, é necessário que haja organização do governo para que ofereça a documentação necessária para que essas pessoas possam ter qualidade de vida no país que as recebem. Aqueles imigrantes que entram legalmente no país, conseguem ter acesso a todos os direitos que um nacional recebe, destacando-se a CTPS para que assim, possam trabalhar. Por esse motivo, analisaremos a partir de agora, quais são as formas de regularização dos imigrantes.

O Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (2018, p. 62), buscou classificar os tipos de migrantes e sua correspondente forma de regularização. Os migrantes de longo termo são aqueles com previsão de estada de maior duração, nessa classificação estão os migrantes permanentes, residentes, provisórios asilados e alguns temporários com características de permanentes.

Os migrantes temporários, são aqueles com registro de entrada tipicamente de curta duração, já o registro caracterizado como fronteiriço, é aquele oferecido para os residentes na fronteira, que tenham permissão de acessar o mercado de trabalho, comércio e serviços no Brasil, nas cidades contíguas aos limites territoriais.

Essa classificação é importante para entendermos qual a forma de regularização de cada migrante que a Lei de Migração disciplina, daremos principal

destaque aos vistos temporários de trabalho, férias-trabalho, acolhida humanitária e para a autorização de residência.

Inicialmente, cabe mencionar que o site do portal de serviços brasileiros (2018, <[www.servicos.gov.br](http://www.servicos.gov.br)>) prevê que todo o cidadão estrangeiro que venha ao Brasil, com exceção de alguns casos previstos em lei, necessita de um visto específico. Para tanto, será necessário que seja preenchido um formulário eletrônico e ao final, que seja impresso o protocolo, após, deverá ser levado ao consulado brasileiro, junto com outros documentos. Passada tais etapas, deverá ser realizado o pagamento de taxa para emissão do visto, que terá um prazo de emissão entre quinze e trinta dias. No site da Polícia Federal (2018, <<http://www.pf.gov.br>>) consta que os vistos temporários terão o prazo de validade de até um ano.

O visto temporário para fim de trabalho, com previsão no artigo 14, inciso I, alínea E, da Lei de Migração, conforme o site do Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt Am Main (2018, <<http://frankfurt.itamaraty.gov.br>>), deverá seguir algumas etapas processuais. Inicialmente é necessário que se requeira uma permissão de trabalho junto ao Ministério do Trabalho, que tem competência exclusiva para tanto, e, somente, após a comunicação da concessão desta permissão, o consulado do país poderá emitir o visto de trabalho.

Este visto deve ser requerido pessoalmente pelo interessado ou por procurador, sendo que o site dispõe dos documentos que são necessários para solicitação do visto e informa que o portador do visto de trabalho deverá comparecer junto a Polícia Federal, no prazo de até noventa dias após sua entrada no Brasil, para fins de regularização.

Além disso, o § 5º do artigo 14, da Lei de Migração prevê que deve ser comprovada a oferta de trabalho por empresa brasileira ou titulação em curso de ensino superior ou equivalente, ou seja, não há a possibilidade de obter tal visto sem que haja oferta de vaga de emprego, desde que comprovado título em ensino superior.

O visto para fins de férias-trabalho, está previsto no art. 14, inciso I, alínea F, da Lei de Migração, e é concedido para estudante estrangeiro que queira trabalhar no período em que estiver de férias escolares no Brasil.

Para Varella (2017, p. 257-258), o presente documento serve para aquele estudante que queira exercer atividade remunerada, mesmo que por um curto período de tempo, que em geral não passa de três meses, ele menciona ainda que,

de acordo com a nova lei, o estudante de qualquer país, independente de tratado, poderia obter tal visto. No entanto, o §6º do artigo 14 da Lei de Migração, menciona que é necessário haver tratado entre o país de origem e de recepção.

Independentemente dessa divergência, é certo que esta é uma experiência valiosa tanto para o jovem, quanto para a empresa, no entanto, com os níveis de desemprego cada vez mais altos no país, será incomum que as empresas brasileiras recepcionem este tipo de inovação.

O próximo visto a ser analisado é o temporário de acolhida humanitária que está previsto no art. 14, inciso I, alínea C, da Lei de Migração. O § 3º do mesmo artigo, prevê que:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Verifica-se através da leitura deste parágrafo que, a Lei de Migração, se preocupou com aqueles imigrantes que saem de seu país por motivos de desastre ambiental e guerras, como nos casos dos haitianos e sírios, antes dessa lei entrar em vigor, existia o visto humanitários apenas para os migrantes que vinham do Haiti e da Síria, regidos pelas Resoluções Normativas nº 97 de 2012 e nº 17 de 2013 (CHARLEAUX, 2016, <[www.nexojornal.com.br](http://www.nexojornal.com.br)>).

O visto de acolhida humanitária pode ser confundido com o status de refugiado, então, qual a diferença entre eles? Conforme explica Charleaux (2016, <[www.nexojornal.com.br](http://www.nexojornal.com.br)>), o refúgio é aplicado para aqueles que deixam seu país de origem com fundado temor de perseguição ou em situação de conflito armado, já o visto de acolhida humanitária, além de acolher os mesmos casos do refúgio, também é usado pelas vítimas de crises econômicas e ambientais, que não são amparadas pela Lei do Refúgio

De acordo com o site do Governo do Brasil (2018, <[www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br)>), o visto de acolhida humanitária é concedido para imigrantes que estejam em situação de grave ou iminente instabilidade institucional; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; violação de direitos humanos; violação de direito

internacional humanitário, com validade de 90 dias e será emitido nas embaixadas do Brasil.

A última forma de entrada regular em território brasileiro, a ser analisado, será a autorização de residência, que está prevista no artigo 30 e seguintes da Lei de Migração, e será concedido nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Conforme o site do Ministério da Justiça (2018, <[www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)>), a autorização de residência é concedida ao imigrante, residente fronteiriço ou visitante, que pretenda residir temporária ou definitivamente no Brasil, ou seja, poderá ser emitido com base em visto ou, imediatamente, por solicitação de autorização de residência.

Segundo as informações do site da Polícia Federal (2019, <<http://www.pf.gov.br>>), na hipótese do visto temporário, o imigrante deverá procurar uma unidade da Polícia Federal no prazo de noventa dias, para proceder ao registro de autorização de residência, já nos casos em que tenha sido deferido a autorização de residência sem haver visto, mediante requisição e publicação do resultado no Diário Oficial da União, o imigrante deverá proceder ao registro no prazo de 30 dias.

Apesar da emissão do visto ou da autorização de residência darem ao imigrante o direito de adentrar regularmente em território brasileiro, há mais uma etapa a ser seguida, a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório- CRNM.

O Portal de Serviços (2019, <[www.servicos.gov.br](http://www.servicos.gov.br)>) aponta que a CRNM é um documento de identificação fornecido pela Polícia Federal aos estrangeiros que residem no Brasil permanente ou temporariamente, asilados ou refugiados, que estejam devidamente cadastrados, ele corresponde ao Registro Geral, emitido aos brasileiros.

Para solicitar a emissão do documento, é necessário preencher um formulário na internet, diretamente no site do Departamento da Polícia Federal e emitir a GRU para pagamento da taxa de serviço, estão isentos refugiados e asilados reconhecidos pelo Governo brasileiro, após, deverá ser agendado atendimento em alguma unidade da Polícia Federal, na data de comparecimento, será indispensável a apresentação de alguns documentos. A emissão da CRNM demora, em média, sessenta dias corridos.

A Diretoria de Relações Internacionais da Universidade Federal de Lavras (2019, <[www.dri.ufla.br](http://www.dri.ufla.br)>) lembra que o imigrante tem o prazo de noventa dias para fazer seu registro junto à Polícia Federal, que definirá o prazo de validade do documento, sendo que, se for permanecer mais tempo que o indicado na CRNM, deverá solicitar renovação do documento.

Com a CRNM em mãos, será possível a emissão de todos os documentos que o Brasil fornece, tal como, a CTPS, além disso, terá acesso facilitado aos serviços de saúde e educação.

Nota-se que a legislação brasileira discrimina a forma de regularização da entrada do estrangeiro no Brasil, de acordo com cada caso, tendo inúmeras formas de entrada regular, sendo que a Lei de Migração entrou em vigor com a proposta de desburocratizar o processo migratório, no entanto, em muitos locais ainda há demora para emissão dos documentos, o que faz com que muitos imigrantes entrem ao país de forma irregular e vivam marginalizados, sem poder ter acesso aos direitos mais básicos do cidadão.

#### **4.1.1 Quantos imigrantes os Vales do Taquari e Rio Pardo receberam no último ano**

Como já mencionado inúmeras vezes ao longo deste trabalho, nos últimos anos houve um aumento no número de pessoas que saem do seu país de origem para viver em um outro país e isso ocorre pelos mais variados motivos, em especial conflitos armados, catástrofes naturais e crises econômicas.

Atualmente, a estimativa é que haja 258 milhões de pessoas vivendo em um país diferente do seu de origem, um aumento de 49% desde 2000, sendo que 3,4% dos habitantes do mundo são migrantes internacionais. No ano de 2017 os países desenvolvidos receberam 64% do número total de imigrantes, já os países em desenvolvimento recebem 84% dos refugiados e requerentes de asilo, além disso, a informação é de que a migração internacional contribui para o crescimento da população em muitas partes do mundo, aponta dados do Centro Regional de Informações das Nações Unidas (<[www.unric.org](http://www.unric.org)>).

No Brasil, no período de 2010 a 2018, houve a entrada de 102,4 milhões de migrantes, no entanto, houve uma saída de 103,6 milhões, havendo um saldo negativo. Leva-se em conta, então, que 90% desse número refere-se brasileiros em viagens internacionais, turistas/visitas de negócios, tripulantes de transporte aéreo ou marítimo e 10% são de migrantes temporários permanente, fronteiro, somando-se 9.982.680 milhões, conforme dados do Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (2018, p. 57).

O mesmo estudo ainda sinaliza (2018, p. 62) que as principais nacionalidades que vieram para o Brasil desde 2010 são os haitianos, bolivianos, colombianos, argentinos e norte-americanos, demonstrando deslocamento para o Hemisfério Sul entre as origens mais determinantes.

Com relação a distribuição destes imigrantes dentro do território nacional, o Relatório Anual (2018, p. 64) informa que:

Quanto à distribuição por lugar de residência no território nacional, destaca-se a concentração nas Unidades da Federação da Região Sudeste (54,3%), predominando os estados de São Paulo (41,3%) e do Rio de Janeiro (8,4%); bem abaixo aparece o Sul (22,7%), onde despontam Paraná (8,0%), Santa Catarina (7,7%) e Rio Grande do Sul (7,0%). Num patamar abaixo surgem Centro-Oeste (8,6%), Nordeste (8,2%) e Norte (6,2%), que recebem poucos migrantes.

A partir destes dados, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul, está entre as últimas posições de recepção a imigrantes. Conforme Isaías (2017, <[www.correiodopovo.com.br](http://www.correiodopovo.com.br)>) para o Jornal Correio do Povo, o Rio Grande do Sul tem cinquenta mil imigrantes, destes, 8,5 mil são haitianos e 4,2 mil senegaleses. No entanto, o Estado possui ainda migrantes indianos, chineses, ganeses e de Guiné-Bissau, aponta ainda que todos os dias chegam ao Estado cerca de setenta novos imigrantes.

Dentro do Rio Grande do Sul, destacaremos os Vales do Rio Pardo e Taquari, objeto de estudo deste trabalho. A Polícia Federal de Santa Cruz do Sul, é responsável por fazer o registro dos imigrantes que chegam aos Vales do Rio Pardo e Taquari. Em contato com o servidor Kristian Felipe da Rosa, que trabalha no setor de Imigrações da Polícia Federal de Santa Cruz do Sul, encaminhou informações dando conta de que, no ano de 2018, a unidade atendeu um total de 759 imigrantes, dentre estes, 582 foram registros, 174 solicitações de refúgio e 3 pedidos de naturalização.

A partir dos dados analisados, pode-se verificar que os países desenvolvidos recebem um maior número de imigrantes, já os países em desenvolvimento recebem aqueles que migram por situações de calamidade ou por não terem nacionalidade, além disso, os números de imigrantes que o Brasil recebe todo ano é alto, se comparado com os números de imigrantes do mundo inteiro, enquanto que os números do Rio Grande do Sul estão abaixo dos demais Estados do Brasil, tendo poucos atendimentos a imigrantes na unidade da Polícia Federal dos Vales do Rio Pardo e Taquari.

Vale lembrar que estes números correspondem aos imigrantes legais, com registro, sendo difícil ter base de dados daqueles que estão no país de forma irregular.

#### **4.1.2 Quantos imigrantes residem nos Vales do Taquari e Rio Pardo**

O Brasil durante muitos anos foi o principal destino de imigrantes que saíam de seus países, fugindo da fome, guerras e outros conflitos, em busca do recomeço. Estima-se que entre o final do século XIX e meados do século XX o país recebeu cerca de cinco milhões de estrangeiros (FRUTUOSO, 2018, p. 163-164).

No entanto, a partir da década de 80, houve uma inversão no fluxo migratório, conforme aponta Frutuoso (2018, p. 164), a oscilação da economia, hiperinflação, desemprego, troca de moeda, entre outros problemas econômicos e sociais, houve uma queda no número de entrada de imigrantes e uma crescente no número de brasileiros que se aventuravam no exterior, tendo atingido o número alto de emigração no ano de 2008, quando 4,5 milhões de brasileiros residiam em terras estrangeiras.

No ano de 2012 houve uma redução deste número, caindo para aproximadamente 2,7 milhões brasileiros que viviam fora do país e um novo fluxo migratório passou a movimentar o território brasileiro, especialmente após o terremoto que abalou o Haiti no ano de 2010 (FRUTUOSO, 2018, p. 165).

Frutuoso (2018, p. 165), narra que, entre os anos de 2010 e 2012, o Ministério da Justiça registrou um aumento de 50% no fluxo imigração e no ano de 2014, o país já tinha recebido 1,5 milhões de imigrantes legalizados.

Conforme Ribeiro (2019, <[www.agenciabrasil.ebc.com.br](http://www.agenciabrasil.ebc.com.br)>) o Brasil já recebeu aproximadamente 1,1 milhão de imigrantes e cerca de 7 mil refugiados e ainda assim, de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 2015 era o país com a menor taxa de imigração (2015, <<http://www.migracionoea.org>>).

No censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, o Brasil abrigava um número total de 85.622 imigrantes, dentro desta categoria estão estrangeiros e aqueles que foram naturalizados (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA- IBGE, 2010, <<https://www.ibge.gov.br>>). Já no ano de 2017, o Brasil registrou 735 mil migrantes estrangeiros (MENEZES, 2019, <[www.aosfatos.org](http://www.aosfatos.org)>).

No mês de março de 2019, a Polícia Federal (2019, <[www.portaldeimigracao.mj.gov.br](http://www.portaldeimigracao.mj.gov.br)>) registrou a entrada 1.235.419 imigrantes em todo o país, destes, 5.632 foram solicitações de refúgio, já o Estado do Rio Grande do Sul, registrou a entrada de 89.947 imigrantes, destes, 35 foram solicitações de refúgio, no entanto, este número abrange todas as categorias de imigrantes, inclusive turistas.

De acordo com Dornelles (2017, p. 08), no ano de 2010 o Estado do Rio Grande do Sul habitava 24.154 imigrantes, já a região do Vale do Rio Pardo habitava

360 imigrantes, destes, 249 viviam na cidade de Santa Cruz do Sul. Com relação ao Vale do Taquari, nenhum estudo do ano de 2010 foi encontrado.

Em análise dos dados do SINCRE, do ano de 2017, houve um total de 105 imigrantes registrados no Vale do Rio Pardo, sendo 33 permanentes e 70 temporários, atualmente não há nenhum estudo atualizado. Já no Vale do Taquari entraram 96 imigrantes, sendo 59 permanentes/residente e 37 temporários.

No Vale do Taquari, o haitiano Renél Simon, funcionário do CRAS de Lajeado e responsável pela recepção de imigrantes, estima que vivam naquela região uma média de 6.000 imigrantes.

Em uma análise dos números, verifica-se que entre os anos de 2010 e 2017, houve um aumento de mais de 650 mil imigrantes em todo o Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul o aumento deste número foi de aproximadamente 50% e no Vale do Rio Pardo houve uma diminuição de mais de 50% dos imigrantes que lá residiam.

O Vale do Taquari, de acordo com notícias de inúmeros sites, jornais e do CRAS de Lajeado, acompanhou o crescimento médio do país e do Estado, já que o número de não nacionais que lá estão residindo, teve um aumento nos últimos anos, especialmente com a imigração haitiana.

O que se pode extrair deste item é que os dados sobre imigração são bastante imprecisos, havendo dificuldade em encontrá-los e muitos deles estão ultrapassados, além disso, são poucos os dados oficiais disponibilizados para consulta.

#### **4.1.3 Quantos imigrantes trabalham de forma regular**

Um dos grandes problemas enfrentados pelos imigrantes é conseguir um emprego, principalmente os imigrantes que estão em situação irregular. Aqueles que tem graduação, raramente conseguem trabalhar em suas áreas e muitos deles acabam sendo submetidos a trabalhos degradantes, sem que seja observado seus direitos trabalhistas e sem nenhuma perspectiva de crescimento profissional.

Há também aqueles que não conseguem emprego por conta de discriminações raciais, étnicas e de sexo e acabam integrando a estatística de desempregados. Para Saladini (2012, p. 215), a partir do momento em que o estrangeiro é posto em uma posição de marginalidade, tendo acesso apenas a subempregos, vendo seus

direitos fundamentais violados, ela acaba sendo excluída do acesso aos direitos de cidadania.

Por este motivo, no capítulo anterior analisamos as legislações que regem o trabalho dos imigrantes dentro do território brasileiro e a partir disso, podemos concluir que eles possuem os mesmos direitos trabalhistas que os nacionais, por este motivo lhes é assegurado a emissão da CTSP.

Conforme relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA) (2018, p. 113) o ano de 2017 apresentou um aumento de 8,33% no número de imigrantes com trabalho formal, com relação ao ano de 2016, além do mais, este foi o maior número registrado desde o ano de 2010, totalizando um número 122.069 de trabalhadores não nacionais.

A OBMIGRA (2018, p. 115) destaca que 63,5% desta população veio da América do Sul e Caribe, sendo que os haitianos ainda se mantêm em posição de destaque, com 46%, seguidos dos paraguaios e argentinos. A principal categoria trabalhista em que estes grupos estão inseridos é na produção de bens e serviços industriais, seguido de vendedores de comércio em lojas e mercado.

Ainda, o fluxo de imigrantes que alcança o emprego formal é em sua maioria composto por homens entre 20 e 65 anos, com ensino médio completo (OBMIGRA, 2018, p. 122).

A Região Sul do Brasil, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, emprega 37,89% desta população, ficando em posição de destaque em relação aos últimos anos, empregando um número superior a cinco mil pessoas (OBMIGRA, 2018, p. 124).

Segundo dados do CAGED (2019, <portaldeimigracao.mj.gov.br>), conselho que integra o Ministério do Trabalho, no mês de março de 2019 foram emitidas 6.614 Carteiras de Trabalho para Imigrantes. Com relação a contratação para o mercado formal, foram admitidos 6.519 não nacionais e demitidos 6.538.

Ainda, neste mesmo período o Estado do Rio Grande do Sul admitiu 897 trabalhadores imigrantes e demitiu 874.

Com relação ao Vale do Rio Pardo, não obtivemos dados, já quanto ao Vale do Taquari, Renél informa que aproximadamente 5.000 imigrantes são contratados de maneira formal, dado este, que, por ser informal, acaba colidindo com os dados oficiais do Rio Grande do Sul.

Posto isso, pode-se verificar que nos últimos anos os Estados do Brasil estão passando a empregar um maior número de imigrantes, destacando-se de forma positiva o Estado do Rio Grande do Sul, além disso, os números do Vale do Taquari são expressivamente relevantes.

#### **4.1.4 Dados de trabalhadores informais nos Vales do Taquari e Rio Pardo**

A informalidade não é uma preocupação apenas com relação aos imigrantes, ultimamente os brasileiros também estão cada vez mais sendo inseridos no mercado informal. De acordo com Silveira (2019, <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>) 25% dos trabalhadores do Brasil não tinham registro formal no ano de 2018, uma média de 32,9 milhões de um total de 91,8 milhões de trabalhadores.

Não é incomum vermos pelas ruas das cidades brasileiras imigrantes trabalhando como vendedores ambulantes, isso porque as oportunidades de emprego para esse público são escassas e eles acabam recorrendo a este setor para que possam suprir suas necessidades básicas e de suas famílias.

Entretanto, apesar de não haver nenhum estudo nesse sentido, os imigrantes podem ser as principais vítimas da informalidade, uma vez que muitos deles vem para o Brasil em busca de melhores condições de vida, além disso, o desconhecimento das leis brasileiras que protegem os não nacionais e os trabalhadores se torna uma agravante para a situação, assim, acabam se sujeitando a todo tipo de trabalho, inclusive ao trabalho informal.

Nesta seara, destaca-se as palavras de Costa e Pulcinelli (2017, p. 258):

A burocracia exacerbada existente no processo de obtenção da documentação necessária ao ingresso no mercado de trabalho formal, aliada a problemas com o idioma, medo e falta de informação dos estrangeiros, fazem com que inúmeros imigrantes, para conseguirem sobreviver, vejam-se obrigados a trabalhar informalmente, sujeitando-se a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Ainda, conforme os autores supramencionados, a difícil regularização dessas pessoas e a burocracia com documentação, faz com que os imigrantes sejam submetidos ao trabalho escravo e temam denunciar tal situação, pois, aqueles que se encontram em situação de irregularidade, não procuram as autoridades por medo da deportação.

Os dados deste setor são imprecisos, uma vez que as pesquisas oficiais utilizam como base de dados os sistemas do governo, ou seja, apenas dados formais são estudados, por este motivo, não se obteve informações acerca dos trabalhadores informais do Rio Grande do Sul e do Vale do Rio Pardo.

Já com relação ao Vale do Taquari, Renél Simon informou que a maioria dos trabalhadores daquela região trabalham formalmente e uma pequena parcela trabalha como vendedor ambulante, especialmente os senegaleses, não tendo precisão acerca do número exato.

#### **4.2 Política das empresas dos Vales do Taquari e Rio Pardo para a contratação de imigrantes**

Conforme narra Costa e Pulcinelli (2017, p. 249) o direito de acesso ao trabalho é indispensável à existência humana digna e por este motivo foi consagrado como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 23, assim como também buscou assegurar ao trabalhador a igualdade de salários, bem como que seu provento seja equitativo e satisfatório, a fim de garantir a sua família sobrevivência com dignidade.

No mesmo sentido, a Lei de Migração em seu artigo 3º, inciso XI, buscou proteger este direito humano:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...] XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, ainda seguindo as palavras de Costa e Pulcinelli (2017, p. 251), sendo os imigrantes um grupo com características próprias o direito de acesso ao trabalho deve ser garantido pelo Estado acolhedor por meio de serviços públicos. Contudo, verifica-se que o Brasil não criou nenhum mecanismo para efetivar o direito destes trabalhadores, vejamos a seguir um dos exemplos.

No ano de 1999 a OIT apresentou o conceito de Trabalho Decente, tendo sido as convenções efetivadas em documentos publicados pela instituição, para a promoção e implantação das Agendas Nacionais de Trabalho Decente. No ano de 2006 a América Latina estabeleceu sua agenda, com o objetivo de trabalhar com

quatro pilares estratégicos do conceito do trabalho decente, sendo eles: direitos fundamentais do trabalho; geração de mais e melhores empregos; proteção social e segurança social; e diálogo social (LEITE, 2016. p. 10).

No mesmo sentido, conforme Leite (2016, p. 12), o Brasil estabeleceu em 2006 a sua Agenda Nacional do Trabalho Decente, ocorre que na Agenda Nacional não houve nenhuma ação específica voltada para a inserção do trabalhador imigrante no mercado de trabalho, é mencionado apenas o apoio ao Conselho Nacional de Imigração. Não pode uma política instituída pela OIT omitir o problema da inserção deste público no mercado de trabalho, levando em consideração o alto número de imigrantes que o Brasil recebe todos os anos.

Verifica-se então o déficit do Brasil em relação a políticas públicas que contribuam com a inserção de imigrantes no mercado de trabalho de trabalho formal, fazendo com que as empresas não tenham nenhuma base política ou jurídica para contratação com características especiais para este público.

De acordo com Juliano Florczak Almeida, analista sociólogo do Departamento de Promoção de Desenvolvimento Social, da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), o Estado do Rio Grande do Sul não conta com nenhuma legislação específica ou política pública em atenção ao trabalhador imigrante, uma vez que os imigrantes contam com os mesmos direitos trabalhistas dos nacionais.

A Prefeitura de Santa Cruz do Sul não dispõe de nenhuma legislação ou política pública específica para trabalhadores imigrantes, assim como o Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco, a cultura que gera a maior fonte de renda na região do Vale do Rio Pardo, também não tem nenhuma forma específica para contratação desse público.

Na região do Vale do Taquari o CRAS da cidade de Lajeado recebe os imigrantes e realiza todos os encaminhamentos necessários para regularização, assim como em algumas vezes ajuda na busca por emprego, muitas vezes a Prefeitura do Município contrata. Eles possuem também parcerias com algumas empresas, como a Minuano e a BRF.

A partir dos dados analisados, pode-se compreender que o Brasil é carente de legislações e políticas públicas para fomentar a inserção do imigrante no mercado de trabalho, uma área tão importante e que evitaria a exploração e exposição deste público ao trabalho degradante e escravo. Por este motivo, é necessário que a população se una e cobre das autoridades competentes a resolução deste impasse,

pois a geração de empregos é responsável pela movimentação da economia do país e hoje, os imigrantes são parte da população brasileira.

### **4.3 Como são as condições e relações de trabalho dos imigrantes dos Vales do Taquari e Rio Pardo**

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Lei de Migração também veio corroborar com o que preceitua a Constituição, no entanto, apesar do Brasil ter inúmeras previsões legais neste sentido, as notícias do cotidiano brasileiro nos mostram que não há efetividade na aplicação destes direitos, especialmente no que tange ao trabalho dos imigrantes.

Prova disso é o relatório anual OBMIGRA (2018, p. 119), onde consta que a maioria dos imigrantes estão inseridos na produção de bens e serviços industriários, ou seja, como trabalho de chão de fábrica. Estes serviços, geralmente, não exigem muitos conhecimentos técnicos e sua remuneração é mais baixa que os demais.

Além disso, por mais que os direitos dessas pessoas sejam violados, raras são as vezes que eles procuram alguma autoridade oficial, por não terem discernimento do que estão sofrendo, por desconhecerem as leis brasileiras ou por já terem vivido em condições piores que aquelas (SIMÕES; LUZ, 2010, p. 100).

Nesse sentido, Simões e Luz (2010, p. 101), retratam:

Em segundo lugar, acessar o poder judiciário individualmente não é tarefa fácil, principalmente para um estrangeiro que sequer domina a língua pátria. Mesmo na Justiça do Trabalho onde o procedimento é mais simplificado e existe a figura do jus postulandi, é certo que, mesmo o acesso de brasileiros mais humildes é dificultado, quanto mais para estrangeiros que, na maioria das vezes, encontram-se no país de forma irregular.

A principal discriminação enfrentada hoje, é a xenofobia, que, conforme Bastos; Medeiros e Barros (2016, p. 20), significa aversão ou antipatia por objetos estranhos ao seu cotidiano, no entanto, se demonstram como aversão a cultura, crença, raça,

entre outros, especialmente por serem os imigrantes em sua maioria senegaleses e haitianos.

Ainda, conforme as autoras supramencionadas, o Brasil não foge a esta realidade, estando a xenofobia presente nas relações entre brasileiros e imigrantes, seja pelos olhares desconfiados, barreiras na hora da comunicação, atitudes discriminatórias ou os subempregos oferecidos a estas pessoas.

Além disso, o Rio Grande do Sul por ter uma população de maioria branca e origem alemã, acaba demonstrando ainda mais a discriminação com os imigrantes.

Por este motivo, a atuação do Ministério Público do Trabalho se mostra fundamental, para evitar que esse público, que já sofreu inúmeras situações de violação de direitos em seus países de origem, sofram com a violação de direitos trabalhistas no Brasil.

De acordo com Renél, as condições de trabalho oferecidas aos imigrantes do Vale do Taquari, são iguais àquelas oferecidas aos brasileiros, no entanto, a grande maioria dos imigrantes estão inseridos em fábricas exercendo trabalhos braçais e aqueles que contam com nível superior, raramente conseguem empregos em suas áreas.

Não obtivemos dados do Vale do Rio Pardo, mas, o GTARI, grupo de apoio aos imigrantes e refugiados, acredita não ser muito diferente, uma vez que a região tem uma grande rotatividade de imigrantes, sendo que a maioria deles são empresários no ramo do fumo, não se verificando grandes números de imigrantes que necessitam de apoio.

Neste capítulo pudemos analisar os procedimentos administrativos para fins de regularização dos imigrantes que entram em território brasileiro, também analisamos os vistos que o Brasil concede aos imigrantes.

Além disso, verificamos o número de imigrantes que entrou no Brasil, Rio Grande do Sul e Vales do Taquari e Rio Pardo nos últimos anos, bem como, dados sobre o trabalho desta população.

Através dos dados, pode-se perceber a dificuldade em encontrarmos estatísticas sobre o assunto, especialmente em nível regional, além do mais, apesar das inúmeras legislações que tratam do assunto trabalho, não há nenhuma política pública que as efetivem, demonstrando que esse público não é lembrado pela população.

## 5 CONCLUSÃO

O ser humano tem em sua natureza o instinto da imigração, que de tempos em tempos se repete. Com o advento da globalização, as pessoas passaram a migrar por conflitos políticos, desigualdades, fazendo com que se tenha uma busca incessante de melhores condições de vida, nesse sentido, o Brasil é um país visado por este público e recentemente o Rio Grande do Sul também passou a ser o destino de milhares de imigrantes.

Os Vales do Rio Pardo e do Taquari, por terem em sua cultura a industrialização, atraem estas pessoas, por isso, torna-se necessário fazer uma análise do número de imigrantes que estas regiões recebem, bem como o número de trabalhadores formais e informais e especialmente se os direitos trabalhistas e as condições dignas de trabalho desse público é observado.

Para isso, no decorrer deste trabalho monográfico buscou-se analisar as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores imigrantes dos Vales do Taquari e Rio Pardo, frente as implicações da globalização no mundo do trabalho, bem como do fator econômico da industrialização, como atração deste público para os Vales do Taquari e Rio Pardo.

Dessa forma, no primeiro capítulo buscou-se abordar a colonização do Brasil e o retrato da imigração em diferentes épocas, bem como, a imigração para os Vales do Rio Pardo e Taquari, verificando-se que de tempos em tempos o fenômeno se repete e por motivos semelhantes. Além disso, foi falado sobre o fenômeno da globalização no âmbito trabalhista, dando conta que esta afeta toda a sociedade, com a extinção de alguns setores de emprego, aumento do desemprego e trabalho informal.

Foi explicado como é realizada alocação de refugiados no território nacional, fizemos distinções das expressões imigração, emigração, estrangeiro, imigrante, exilado e refugiado, também falamos sobre os diferentes tipos de entrada de saída do país, verificando que houve uma redução, nos últimos anos, no número de entrada de imigrantes permanentes, conforme dados da Polícia Federal.

No segundo capítulo, abordamos os institutos da deportação e expulsão, bem como os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção ao trabalhador imigrante, concluindo que o Brasil é signatário de inúmeras convenções da OIT e legislações internacionais de proteção ao trabalhador imigrantes, além

disso, a Lei de Migração é internacionalmente reconhecida como uma legislação inovadora neste campo, buscando garantir aos imigrantes seus direitos fundamentais para sobrevivência, bem como, inúmeras formas de entrada regular no território nacional. Também, observou-se que a CLT, não diferencia o trabalhador nacional do não nacional, devendo ser aplicada de maneira ampla a todas as pessoas que se submetem a este regime.

Por fim, o capítulo terceiro teve como objetivo análise dos procedimentos administrativos com o fim de regularizar a situação dos imigrantes que entram em solo brasileiro, verificando que a Lei de Migração traz variados tipos de visto, para que o imigrante entre de maneira legal no Brasil. Além disso, buscamos dados dos imigrantes que residem nos Vales do Taquari e Rio Pardo, ao analisar quantos deles vivem nessas regiões e quantos chegaram no último ano; qual o número de trabalhadores imigrantes regulares e irregulares?, quais as políticas das empresas ao contratarem trabalhadores não nacionais e como é a relação de trabalho para com essas pessoas.

Assim, podemos verificar que os dados dos imigrantes no Brasil são imprecisos, especialmente nas regiões do Vale do Rio Pardo e Taquari, muitos deles são ultrapassados e não retratam o atual cenário dessa população, além disso, pode-se notar o descaso com os imigrantes, uma vez que havendo atualização constante dos dados, haveria a possibilidade de criação de políticas públicas para garantir a eles acesso facilitado ao mercado de trabalho.

Ademais, conclui-se que, essas regiões não adotam nenhuma política ou legislação diferenciada para contratação de imigrantes, aplicando-se assim, o que prevê as legislações trabalhistas, ou seja, as condições de trabalho devem ser justas e igualitárias, sem discriminação de raça ou sexo, garantindo-lhes, com seus proventos, a subsistência de sua família com dignidade. No entanto, na grande maioria dos casos, os empregos que são disponibilizados aos imigrantes, são subempregos, trabalhadores de chão de fábrica, em trabalhos pesados e com pouca perspectiva de crescimento.

Assim, aqueles que contam com ensino superior completo ou algum curso de aperfeiçoamento, não consegue oportunidade em sua área, aceitando os cargos que são oferecidos para poderem garantir sua sobrevivência e de sua família.

Por este motivo, é necessário que a população e as autoridades afastem seus pré-conceitos e entendam a importância de estudar a população imigrante,

fornecendo dados sobre este público, além disso, é necessário que seja criado políticas públicas com o fito de fomentar a criação de vagas no mercado de trabalho para estas pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Dados sobre refúgio no Brasil. **ACNUR**, [s.l.]. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Dados sobre refúgio. **ACNUR**, [s.l.]. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

ARAÚJO, Bernardo Luis De. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**.

2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2018. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5458/BERNARDO%20ARA%C3%9AJO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em:

<<file:///C:/Users/franc/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/fran/BAUMAN,%20Zygmund.%20Globalização%20-%20As%20Consequências%20Humanas%20Globalização%20.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de julho de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de maio de 2017.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2019

CAVALCANTI, L. *et al.* **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e

Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/franc/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/fran/RELATORIO\\_ANUAL\\_2018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/franc/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/fran/RELATORIO_ANUAL_2018%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**. Relatório Anual 2018. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF:

OBMigra, 2018. Disponível em:  
<file:///C:/Users/franc/Downloads/RELATORIO\_FINAL\_PDF\_CRGD%20(1).pdf>.  
Acesso em: 10 mar. 2019.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNRIC**, [s.l.].  
Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/32376-numero-de-migrantes-continua-a-aumentar>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio. **Nexo**. [s.l.], 20 jun. 2018. Disponível em:  
<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DADOS DOS IMIGRANTES. **Dados sobre os trabalhadores imigrantes no Rio Grande do Sul**. [Mensagem Institucional]. Mensagem recebida por <[francielibachleal@hotmail.com](mailto:francielibachleal@hotmail.com)> em 30 de maio de 2019.

DORNELLES, Mizaél. Migrações na região do COREDE Vale do Rio Pardo/RS-Brasil. In: VIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos[...]**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. Disponível em:  
<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/17595/4467>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

FRUTUOSO, Suzane Caroline Gil. Fluxos migratórios no Brasil: cenários e reflexos comportamentais despertando a xenofobia. **Revista FECAF de Estudos Acadêmicos e Científicos**, São Paulo, v.01, n.01, p. 161- 170, verão 2018. 2018. Disponível em: <<http://fecaf.com.br/emkt/faculdade/Revista/01.pdf#page=161>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

GOERCK, Gabriela Umann. **Planejamento e gestão do turismo em âmbito regional**- O caso da região do Vale do Rio Pardo/RS. 2018. 128 f. Dissertação ( Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional- Mestrado e Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em:  
<<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/1981/1/Gabriela%20Umann%20Goerck.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Conheça as regras para emissão do visto de acolhida humanitária para haitianos**. Brasília: GovBr, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/04/conheca-as-regras-para-emissao-do-visto-de-acolhida-humanitaria-para-haitianos>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, p. 1717-1737. 2017. DOI: <<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>>. Disponível em:  
<file:///C:/Users/franc/Downloads/28937-102538-2-PB.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

GUIMARÃES, Priscila de Brito Ataíde. **A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do estatuto do estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos.** São Paulo: LTr, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico.** Brasília: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=downloads>>. Acesso em 01 jun. 2019.

KREUTZ, M.R; MACHADO, N.T.G. **O povoamento do vale do Taquari Rio Grande do Sul.** 1. ed.. Lajeado: Editora Univates, 2017. Disponível em: <[https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/223/pdf\\_223.pdf](https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/223/pdf_223.pdf)> Acesso em: 14 out. 2018.

LEITE, Letícia Mourad Lobo. Políticas Públicas de trabalho para imigrantes: um olhar sobre o conceito de trabalho decente, instituído pela Organização Internacional do Trabalho. *In: I SEMINÁRIO MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, REFÚGIOS E POLÍTICAS*, 2016, Campinas. **Anais eletrônicos[...]**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2016. Disponível em: <[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/18\\_LMLL.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/18_LMLL.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2019.

MENEZES, Fernando Luis. Cinco fatos sobre migração. **Aos Fatos**, São Paulo, 22 mar. 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/cinco-fatos-sobre-migracao/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MICHAELIS ONLINE. **Michaelis**, [s.l.] Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portuguesbrasileiro/Emigra%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 12 out. 2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Medida compulsória expulsão. **Justiça**, Brasília. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/medidas-compulsorias>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Polícia Federal. Dados 2017. **PF**, [s.l.], 2018. Disponível em: <[http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sinre\\_2017.xlsx/view](http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sinre_2017.xlsx/view)> Acesso em: 02 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Solicitação de Refúgio. **PF**, [s.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/refugio>>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Qual o prazo para usar o Visto? **PF**, [s.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/duvidas-frequentes/qual-o-prazo-para-usar-o-visto>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Registro de autorização de residência. **PF**, [s.l.], 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/registro-de-autorizacao/registro-de-autorizacao-de-residencia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Portal de Imigração Laboral. Relatório Mensal. **Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-mensais>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Relatório Trimestral. **Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-trimestrais>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Autorização de Residência. **Justiça**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral. MPT lança cartilha para orientar imigrantes. **MPT**, São Paulo, 10 mar. 2016. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7a7dbb27-fc17-46ef-a869-99094d461e43!/ut/p/z0/jYzLDolwFAV\\_BRcsm9tiQ2WJxBakRN1hN-YCBatQXo2Pvxd\\_wLickzkDEnKQBh-6Qat7g-3CZ-lfWE5sj3QNE6PgoYnlu2SmHkRFbAH-VtYCvo2jilEWfbGqpeFvBusS2ds0amUo7thUmZGly6zY3qrS42zSwWKqig8QeqSCcJ9VRPc-AEJAhrwivtM8fW37k1ZIDUgB7RXok3dQ\\_7XdbjL4v0MVx\\_fiBcB/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7a7dbb27-fc17-46ef-a869-99094d461e43!/ut/p/z0/jYzLDolwFAV_BRcsm9tiQ2WJxBakRN1hN-YCBatQXo2Pvxd_wLickzkDEnKQBh-6Qat7g-3CZ-lfWE5sj3QNE6PgoYnlu2SmHkRFbAH-VtYCvo2jilEWfbGqpeFvBusS2ds0amUo7thUmZGly6zY3qrS42zSwWKqig8QeqSCcJ9VRPc-AEJAhrwivtM8fW37k1ZIDUgB7RXok3dQ_7XdbjL4v0MVx_fiBcB/)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Imigrantes têm direitos trabalhistas equiparados a brasileiros. **MPT**, Piauí, 20 fev. 2018. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/de6f3240-a755-4c50-9b33-934116c0aeb4](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/de6f3240-a755-4c50-9b33-934116c0aeb4)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

NAIME, Laura. Desemprego sobe para 12,4% em fevereiro, diz IBGE. **G1**, [s.l.], 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/29/desemprego-sobe-para-124percent-em-fevereiro-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

NICOLINI, Cristiano. **A construção da identidade territorial a partir das manifestações culturais no Vale do Taquari**: etnografia dos grupos de danças folclóricas alemãs de Estrela e do 47º Festival do Chucrute. 2013. 206 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional- Mestrado e Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/507/1/CristianoNicolini.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos**, São José, Costa Rica, 22 nov. 2019. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A (III). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, **Assembleia Geral [das] Nações Unidas**,

10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: **ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. História da OIT. Brasília: **OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Brasil. Washington: **OEA**, 2015. Disponível em: <<http://www.migracionoea.org/index.php/es/sicremi-es/44-sicremi/publicacion-2014/informe-parte-ii-es/577-brasil.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PEREIRA, Cícero Rufino. Migração Fronteira e Direitos Humanos Fundamentais. In: \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais: O tráfico de Pessoas e a Fronteira**. São Paulo: LTr, 2015. p. 107-118.

PINTO, Vanessa de Andrade. Passo a passo para regularização do trabalhador estrangeiro na CLT. **Andrade e Pinto Advogados & Associados**, São Paulo, mar. 2018. Disponível em: <<https://aepadvogados.net/direito-do-trabalho/regularizacao-do-trabalhador-estrangeiro-na-clt/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

PORTAL DE SERVIÇOS. Obter Carteira de Registro Nacional Migratório- CRNM. **Justiça e Segurança**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.servicos.gov.br/servico/obter-carteira-de-registro-nacional-migratorio?campaign=area-de-interesse>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

PULCINELLI, A.L.G; COSTA, I.G. Imigrantes: Uma análise crítica dos serviços públicos adotados para a sua inserção no mercado de trabalho. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 243-267, jul-dez. 2017. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v71p243. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1880/1782>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PRODUTIVIDADE NUMIG. **Dados acerca do número de solicitações de refúgio e emissão de CRNM** [Mensagem Institucional]. Mensagem recebida por <[francielibachleal@hotmail.com](mailto:francielibachleal@hotmail.com)> em 06 de fev. 2019.

RIBEIRO, Victor. Brasil já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e 7 mil refugiados. **Agência Brasil**, Boa Vista, 19 jan. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/brasil-ja-recebeu-11-milhao-de-imigrantes-e-7-mil-refugiados>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2012.

SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Refúgio em números- 3ª edição. **Acnur**, Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EMPREGO. SPPE Nº 85 DE 18.06.2018. Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-sppe-85-2018.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SILVA, João Guilherme Casagrande Martinelli Lima Granja Xavier da; MACEDO, Fernando Vicente Alves Belarmino de. **Resposta a fluxos migratórios e inclusão social de imigrantes haitianos no Brasil**. Brasília: Casoteca: Políticas Públicas, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3287/7/Resposta%20a%20fluxos%20migrat%C3%B3rios%20e%20inclus%C3%A3o%20social%20de%20imigrantes%20haitianos%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SILVEIRA, Daniel. Brasil tem recorde de trabalhadores sem carteira assinada, mostra IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/01/31/brasil-tem-recorde-de-trabalhadores-sem-carteira-assinada-mostra-ibge.ghtml>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SOMÕES, H.B; LUZ, C.K. As condições de trabalho das mulheres imigrantes no Brasil e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista Científica da FASETE**, Bahia, a.12, n.19, p. 97-110. 2018. Disponível em: <[https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/as\\_condicoes\\_de\\_trabalho\\_das\\_mulheres\\_imigrantes\\_no\\_brasil\\_e\\_a\\_protecao\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/as_condicoes_de_trabalho_das_mulheres_imigrantes_no_brasil_e_a_protecao_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2019.

SIMON, Everton Luiz. **Culinária Regional**: história, saberes e identidade regional no Vale do Rio Pardo/RS- Brasil. 2014.121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional- Mestrado e Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/779/1/EvertonSimon.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

SIMON, Renél. **Experiências de acolhimento e integração de imigrantes e refugiados**: o caso do CRAS de Lajeado. Semana da Diversidade e Promoção da Igualdade. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 11 de out. 2018. “Informação verbal”.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Direitos fundamentais do trabalho no contexto do projeto da nova lei de migração Brasileira. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 85-102, set./dez. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/franc/Downloads/6911-22897-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Diretoria de Relações Internacionais. Procedimentos na Polícia Federal. Lavras: **UFLA**, 2019. Disponível em: <<http://www.dri.ufla.br/policia-federal/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. *et al.* O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional- Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 14, n 02, p. 253-266. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/franc/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/fran/4682-21482-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Secretária de comunicação social. Acolhimento de Imigrantes. **TRT4**, Rio Grande do Sul, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acolhimento-de-imigrantes>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

VERONEZI, Rodrigo. Venezuelanos fizeram quase 250 mil solicitações de refúgio em 2018, diz ACNUR. **Migra Mundo Equipe**, São Paulo, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://migramundo.com/venezuelanos-fizeram-quase-250-mil-solicitacoes-de-refugio-em-2018-diz-acnur/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

WENTZEL, Marina. Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados. **BBC**, Basileia, Suíça, 2 set. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>> Acesso em: 16 out. 2018.

ZANCHI, Verenice. **Roteiros de turismo rural na região dos Vales do Rio Pardo e Taquari – RS**. 2013. 134 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional- Mestrado e Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/518/1/VereniceZanchi.pdf>> Acesso em: 29 set. 2018.